

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Faculdade de Direito

AMANDA CAROLINA DA SILVA VINCI

**“EU AINDA ESTOU AQUI”: ASPECTOS DA DUPLA VULNERABILIDADE –
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RUA**

São Paulo

2023

AMANDA CAROLINA DA SILVA VINCI

**“EU AINDA ESTOU AQUI”: ASPECTOS DA DUPLA VULNERABILIDADE –
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RUA**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Guilherme Madeira Dezem

São Paulo

2023

AMANDA CAROLINA DA SILVA VINCI

“EU AINDA ESTOU AQUI”: ASPECTOS DA DUPLA VULNERABILIDADE – PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RUA

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Guilherme Madeira Dezem

Prof^a. Orly Kibrit
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^a. Mariangela T. Lopes
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Gratidão, esse é o sentimento agora, primeiramente a Deus por todas as graças a mim concedidas, por esta em especial, a de concluir minha graduação numa das mais renomadas universidades do país, que outrora foi um sonho e hoje uma realidade, gratidão ao seu corpo docente e funcionários, que me acolheram com amor fraternal e me permitiram a alegria de me sentir em casa, meu eterno lar.

À minha amada avó, Geresa Cavalcante da Silva (*in memoriam*), meu coração pulsando fora do corpo. Minha doçura, que me apoiou por toda a sua vida nesse plano e foi meu porto seguro nos momentos mais difíceis, incertos. Que jamais duvidou da minha capacidade de alcançar meus objetivos, minha grande inspiração de vida.

À minha mãe, Margareth Cavalcante da Silva, por sua presença e apoio incondicional.

Ao meu avô, José Teodoro da Silva Filho, que sempre me incentivou a estudar, desde a infância, na certeza de que educação e cultura são valores imensuráveis.

Ao meu “Nerinho”, companheiro de todos os momentos, desde a infância.

Aos meus familiares, pelo incentivo recebido.

Não poderia deixar de fazer um registro especial para os meus amigos, por permanecerem ao meu lado, em todas as circunstâncias, companheiros de festas memoráveis e de jogos universitários, experiências únicas, Ana Carolina de Brito Ferreira, Ana Carolina Ferreira de Moraes, Bárbara Fabiani Furlaneto Levorato, Bruna Amaral Leonel, Bruna Perucelo Longo, Brunna Savassa Marcondes, Evandro Miguel dos Santos, Giovana Lioi, Isabella Pitol Moretti, Katherine Medveder Koziot e Larissa Figueiredo Cerceau Guimarães.

À minha psicóloga, Thaísa Riul Machado, por demonstrar que o apoio psicológico e a atenção à saúde mental não figuram como nossas muletas emocionais, mas a vértebra para o equilíbrio psíquico e espiritual.

Ao meu ídolo, eterno, Lionel Andrés Messi, por me inspirar dia após dia a ser uma pessoa melhor, não do que qualquer outra pessoa, senão uma versão melhor de mim mesma, sempre com muita humildade e respeito ao próximo.

Ao professor Fernando Rister de Sousa Lima, não fosse sua incansável maneira de nos encorajar, teria me furtado de lançar-me à pesquisa através do Projeto de Integrado de Bolsas de Iniciação Científica, na qualidade de bolsista pelo Mackenzie.

Ainda, ao professor Guilherme Madeira Dezem, fonte renovável de inspiração para mim, desde o princípio.

RESUMO

O acesso à moradia no Brasil é assunto que permeia mais de uma esfera do conhecimento e envolve a coordenação de suporte multifacetado de medidas e união de esforços para assegurar, inclusive, o direito à cidade. O recorte de pesquisa da presente monografia abrange público específico, com necessidades cada vez mais prementes e interesses bastante peculiares. As pessoas com deficiência em situação de rua no Brasil, principalmente nos grandes centros, ainda são bastante invisibilizadas e compõem contingente ainda maior com o passar dos anos. Pouco se sabe sobre os dados cruzados, praticamente inexistentes, e as políticas em atenção e acolhimento, nulas na atual conjuntura. Assim, é nesse cenário pouco propositivo em políticas habitacionais e que racionalizem o uso equitativo do espaço urbano que se insere o presente projeto. Através do cotejo dos dados dos dois mais recentes censos demográficos – 2010 e 2020 - e da análise do acervo legislativo já editado até aqui serão trazidas à luz ideias que ofereçam alternativas críveis para assegurar maior atenção ao público-alvo, observado o cuidado, a proteção, salvaguarda jurídica e autonomia que se demanda.

Palavras-chave: pessoas com deficiência; pessoas em situação de rua; habitação; acessibilidade.

ABSTRACT

The access to housing in Brazil is a subject that permeates more than one sphere of knowledge and involves the coordination of a multifaceted support of measures and union of efforts to ensure the right to the city. The center of the present monography covers a specific public, increasingly more pressing needs and very peculiar interests. The people with disabilities living on the streets in Brazil, especially in large centers, are still very invisible and settle an even larger contingent over the years. There is a few data about them; the cross data are practically nonexistent, and the policies of care and shelter are null in the current conjuncture. Thus, it is in this scenario that the present project is inserted, with little proposition in housing policies that rationalize the equitable use of urban space. Through the comparison of data from the two most recent demographic censuses – 2010 and 2020 - and the analysis of the of the legislation already edited up to now, ideas will be brought to light up a credible alternatives and ensure greater attention to the target public, observing the care, protection, legal safeguards and autonomy that is demanded.

Keywords: people with disabilities; homeless people; housing; accessibility.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
1. CAPÍTULO I – QUEM SOMOS E QUANTOS SOMOS	10
1.1. AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA	10
1.2. AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	12
2. CAPÍTULO II – SALVAGUARDA JURÍDICA: PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL	16
2.1. DIREITO À MORADIA – PRIMAZIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	17
2.2. AMPARO E DEFESA DOS PCDS	18
2.2.1. CONVENÇÃO DE NOVA YORK (DECRETO Nº 6.949/2009)	18
2.2.2. A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFIFICÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)	20
2.3. DISPOSIÇÕES LEGAIS EM ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA 20	
2.3.1. ESTATUTO DA CIDADE (LEI Nº 10.257/2001)	20
2.3.2. SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (LEI Nº 11.124/2005)	22
2.3.3. A POLÍTICA NACIONAL PARA INCLUSÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO DE RUA (DECRETO Nº 7.053/2009)	22
2.3.4. RESOLUÇÃO Nº 40/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	24
2.3.5. RESOLUÇÃO Nº 425/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	25
3. CAPÍTULO III – ATORES SOCIAIS	27
3.1. FRAGILIDADES EXTREMAS EM UM SISTEMA INVERSAMENTE PROPOCIONAL: O REGISTRO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS	27
3.2. ASPECTOS DA DUPLA VULNERABILIDADE – AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO ÀS DESIGUALDADES	29
3.3. MIOPIA SOCIAL: A CRIMINALIZAÇÃO E O PRECONCEITO COM PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA	31
3.4. QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL	34
4. CAPÍTULO IV – DA INDIFERENÇA À INCLUSÃO: ASPECTOS DE INTELIGÊNCIA SOCIAL E OPERACIONAL	36
4.1. REGULAMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTRATÉGIAS EM DIREITOS HUMANOS NO ACOLHIMENTO	36
4.2. PROTEÇÃO SOCIAL NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	41

4.3. ATENÇÃO INTERSETORIAL AOS PCDS EM SITUAÇÃO DE RUA: COFINANCIAMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO	44
4.4. O SISTEMA <i>HOUSING FIRST</i> E A DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO – ANÁLISE PROPOSITIVA.....	48
CONCLUSÕES	54
REFERÊNCIAS	56

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A monografia que se pretende desenvolver tem por escopo a análise qualitativa, crítica e propositiva de dados, através do método hipotético-dedutivo sobre as pessoas com deficiência (PcDs) que vivem nas ruas dos grandes centros urbanos das cidades brasileiras, tomando por base os censos demográficos de 2010 e os resultados recém-divulgados, do ano de 2020. Os dados serão contabilizados individualmente, para cada categoria. Isso porque, até o momento, não é possível acessar dados cruzados a respeito do contingente de PcDs em situação de rua¹. Ainda, não se pretende segmentar os tipos de deficiência. O direito à moradia, por sua vez, é a pedra de toque das alternativas aqui propostas, centralizando o indivíduo como protagonista de suas escolhas, em homenagem e consagração à autonomia do indivíduo. A concretização de direitos vai além da positivação, é preciso voltar os olhares para a avaliação das políticas públicas de habitação, para que se façam perenes. A boa política pública precisa ser, conforme se verá, racional. Interessa reconhecer a relevância de outros atores sociais, para além dos governos, ao assumirem a pauta da formulação de medidas estruturais em moradia, observadas a habitabilidade, adequação e o desenho universal.

¹ “A população investigada pelo IBGE é, por conseguinte, a de moradores em domicílios particulares, sejam estes permanentes ou improvisados, além da população residente em coletivos, considerando uma data de referência². Com esse entendimento, importa esclarecer que o IBGE não apura “população em situação de rua” e, por esse motivo, não possui qualquer base de dados ou estudo publicado relacionado ao tema para compartilhar com o estudante/pesquisador solicitante. Cabe registrar que o IBGE reconhece a relevância do tema da exclusão habitacional para agenda urbana brasileira e, por esse motivo, vem investido concretamente na tentativa de avançar com a melhor caracterização desse fenômeno, inclusive com avanços significativos já implementado para o Censo Demográfico 2022, porém a essência dos Censos Demográficos é obter informações sobre as pessoas moradoras em domicílios e as características das unidades de habitação.” (Resposta à solicitação formulada pelo site do Governo Federal, com respaldo na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, registrado sob numeração LAI 03005449363202210).

1. CAPÍTULO I – QUEM SOMOS E QUANTOS SOMOS

1.1. AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A Política Nacional para Inclusão define a População em Situação de Rua² como grupo populacional heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite ou moradia provisória.

A situação de rua também conta com definição do Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), haja vista tratar-se de crise global de direitos humanos que requer resposta urgente ao mesmo tempo em que se caracteriza pela experiência individual de alguns dos membros mais vulneráveis da sociedade, caracterizada pelo abandono, desespero, baixa autoestima e negação da dignidade, com consequências graves para a saúde e para a vida. O termo não só descreve a carência de moradia, como também identifica um grupo social.

Apenas no ano de 2008, o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) realizou a primeira estimativa dos números da população em situação de rua, entre pessoas acima dos dezoito anos, em oito municípios com mais de trezentos mil habitantes, e em mais de vinte e três capitais, totalizando setenta e um municípios – a apuração chegou a 31.922 pessoas. Quando somamos a esse dado o número de pessoas em situação de rua contabilizadas no censo demográfico de 2010, realizados nas cidades de São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Porto Alegre, foi possível alcançar o total de cinquenta mil pessoas em situação de rua, nas setenta e cinco maiores cidades brasileiras.³

O estudo identificou um perfil masculino (82%) dessa população, com predominância de negros (67%) e jovens, com idade entre vinte e cinco e quarenta e quatro anos (53%). Embora composta por trabalhadores que sabiam ler e escrever, em sua maioria (74%), essa parcela da

² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome. **Política Nacional para Inclusão da População em Situação de Rua para Consulta Pública**. Brasília, Distrito Federal, 2008.

³ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Síntese da Política para População de Rua**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/sumario>. Acesso em: 24 fev. 2022.

população não era atendida por programas governamentais, de acordo com 88% dos respondentes da pesquisa.

Esse cenário, no entanto, ainda se apresenta de forma alarmante, mesmo uma década depois, com os dados refletidos pelo censo subsequente. Até março de 2020, o número estimado de pessoas em situação de rua no Brasil era de 221.869 pessoas, conforme dados obtidos através do sistema de Cadastro Único (CadÚnico)⁴, momento em que a Organização Mundial da Saúde classificou o Sars-Cov-2 como uma pandemia em todo o mundo.

Análises indicaram a possibilidade de já observarmos os efeitos da pandemia nesse recorte temporal, cuja aceleração do crescimento dos números revelou-se predominante no Sudeste do país ao reunir mais da metade dessa população – total de 124.698 pessoas –, de forma ainda mais significativa do que na região Norte.

O fenômeno segue apresentando características eminentemente urbanas. Grandes municípios do Brasil abrigam taxa ainda maior do que áreas mais dispersas e menos povoadas. Ainda em 2020, 18,5% das pessoas em situação de rua se concentrava em municípios pequenos ou médios, atingindo o percentual de 140% da população, entre setembro de 2012 a março de 2020.

O crescimento é observado em todas as Grandes Regiões, inclusive onde se observa o fenômeno da conurbação⁵. Estima-se que, em 2022, existiam 281.472 pessoas em situação de rua no Brasil. O número é 38% maior que o valor estimado em 2019, e 211% superior ao estimado uma década atrás, em 2012. Para os anos de 2020 e 2021, os números estimados são de 214.451 e 232.147 pessoas, respectivamente. (NATALINO, 2022, p. 11).

O aumento mais intenso em referidas localidades sugere que a crise econômica e, em particular, o aumento do desemprego e da pobreza sejam fatores importantes para explicar o fenômeno.⁶ Somado a isso, estudos desenvolvidos em 2022 trouxeram novo panorama à

⁴ À época, o Governo Federal trabalhava com dados do Cadastro Único, cujos números do mês de junho de 2020 assinalavam 145.448 famílias em situação de rua, incluindo famílias unipessoais cadastradas em todo o país, dos quais 105.821 acessavam o Bolsa Família.

⁵ “O próprio crescimento das estruturas urbanas conecta Municípios limítrofes de forma tão acentuada que, por vezes, não é possível discernir e precisar responsabilidades e interesses locais. Em especial, duas dificuldades agravam-se nessa estrutura urbana: (i) a inviabilidade econômica e técnica de os Municípios implementarem isoladamente determinadas funções públicas e (ii) a possibilidade de um único Município obstar o adequado atendimento dos interesses de várias comunidades.” (MENDES, Gilmar F. Série IDP – Linha Administração e Políticas Públicas - **Gestão Pública e Direito Municipal: tendências e desafios**. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547204686. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204686/>. Acesso em: 26 fev. 2023).

⁶ NATALINO, Marco. Nota Técnica nº 73. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. **Diretoria de Estudos e Políticas Sociais**. Brasília, junho de 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10074/1/NT_73_Disoc_Estimativa%20da%20populacao%20em%20situacao%20de%20rua%20no%20Brasil.pdf. Acesso em 25 set. 2022.

discussão. O aumento da população brasileira na última década, entretanto, foi de apenas 11%. Isso considerando as estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para os anos de 2011 e 2021, respectivamente. Esse contingente da população se dá em ordem de magnitude superior ao crescimento vegetativo da população, mais acelerado nos últimos anos.⁷

Assinala NATALINO (2022, p 12), que a região Sudeste segue concentrando pouco mais de 50% do total, proporção que segue relativamente inalterada desde o início da série. Chama atenção o aumento, desde a pandemia, nos números da região Norte. Mesmo antes do Covid-19, o número de pessoas em situação de rua na região já apresentava taxas de crescimento maiores que as do resto do país. Ao menos uma parte da explicação para isso é a região de fronteira.

Finalmente, a segunda região com maior crescimento entre 2019 e 2022 foi o Nordeste, seguida pelo Sudeste e pelo Centro-Oeste. Evidentemente, fazemos frente, hoje, a uma questão que não encontra respostas fáceis. Diferentemente das políticas de Estado, na maioria das vezes lidamos com medidas paliativas e programas sociais não perenes, descontínuos, ao sabor dos que ocupam posições de comando, em todos os níveis do Executivo.

A população nessas condições, atualmente, encara forte tendência ao aumento, caracterizando-se, dia após dia, como algo tragicamente democrático ao alcançar diversidade ainda maior de pessoas e até mesmo núcleos familiares inteiros, das mais diversas configurações. O próximo passo é compreender o perfil de outro eixo, ainda mais relegado a segundo plano, em termos de políticas públicas – as pessoas com deficiência.

Adiante, veremos o que a legislação reservou para atender as pessoas nessas condições e o que ainda precisa ser feito para alcançar cada vez mais esse contingente populacional cada vez maior nos grandes centros brasileiros.

1.2. AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Pessoas com deficiência (PcD) são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com

⁷NATALINO, Marco. Nota Técnica nº 103. **Diretoria de Estudos e Políticas Sociais**. Brasília, fev. 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em 24 fev. 2023.

as demais pessoas.⁸ O conceito ainda abrange os domínios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), que vêm a ser, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a estrutura e função do corpo (deficiência), atividade (limitação de atividade) e participação (restrição na participação) social.⁹

Referidos domínios, quando em contexto de adversidade e em conjunto com barreiras físicas, culturais e atitudinais, podem levar à dificuldade de inclusão, ao exercício da cidadania e gozo dos direitos fundamentais, aviltando a vulnerabilidade quando da exposição dessa demanda aos riscos, em crises humanitárias. Além da falta de mecanismos para que estas sejam identificadas, existe a quase total ausência da atuação de especialistas no tema, além de planejamento assertivo e envolvimento concreto para a implementação de programas de capacitação.

Relembra KASSEM (2021, p. 55) que, por muito tempo, adotou-se o modelo médico como identificador da pessoa com deficiência em razão da incapacidade e grau de afetação. Tal modelo foi responsável, em grande parte, pela resistência da sociedade em aceitar a necessidade de mudar suas estruturas e atitudes para incluir em seu seio as pessoas com deficiência.

O modelo de direitos humanos (ou modelo social), por sua vez, vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades. A principal característica desse modelo é a abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”.

A esse respeito, tem-se o princípio da antidiscriminação, que interessa à reflexão sobre a necessidade da elaboração de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material e consolida a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de acordo com sua necessidade e alcançar a igualdade material, eliminando as barreiras à plena inclusão (RAMOS, 2020, p. 391).

No censo realizado pelo IBGE, em 2010, foi apurado que 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, algo equivalente a 46 milhões de brasileiros.¹⁰ No mundo,

⁸ BRASIL. Presidência da República. Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, Distrito Federal, 25 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas com deficiência**, 2019. Disponível em <https://brasil.un.org>. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁰ VIGILAR, José Marcelo Menezes (Org.). **Pessoa com Deficiência: Inclusão e Acessibilidade**. Almedina, 2020.

mais de um bilhão de pessoas convivem com alguma espécie de deficiência, ou seja, algo em torno de 15% da população mundial. Dessas, à época, cerca de 200 milhões apresentavam dificuldades funcionais consideráveis, segundo o Relatório Mundial sobre a Deficiência.¹¹ De modo geral, havia o percentual de 23,9% da população total com algum tipo de deficiência (visual, auditiva, física ou intelectual). Desse montante, 25,8 milhões eram mulheres, enquanto 19,8 milhões eram homens. Do total, 38,4 milhões de pessoas, só em 2010, ocupavam áreas urbanas, enquanto 7,1 milhões, as áreas rurais.

Em continuidade, no ano de 2022, o novo censo contabilizou, com base nos dados colhidos pela Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019¹², 17,2 milhões de pessoas com dois anos ou mais tipos de deficiência no país. A maior parte concentrada na faixa etária de 60 anos ou mais (24,8%), principalmente mulheres e pessoas pretas ou pardas. Em relação ao tipo de deficiência, a maior parte dos casos envolvia os membros inferiores. Dentre os indicadores principais que nos interessam dentro do escopo deste projeto – trabalho e renda –, a inserção populacional no mercado de trabalho destacou-se pela taxa de desocupação.

As Unidades da Federação com as maiores proporções de pessoas com deficiência foram Sergipe (12,3%) e Paraíba (10,7%), enquanto os menores percentuais foram identificados no Distrito Federal (5,2%) e Mato Grosso (5,6%). A deficiência repousa nas pessoas mais idosas, entre aquelas com sessenta anos ou mais, 24,8% tinham alguma deficiência, já no contingente entre dois e cinquenta e nove anos, esse resultado correspondia a 5,1%.

O perfil das pessoas com deficiência é mais feminino (9,9%) do que masculino (6,9%), e, relativamente à cor ou raça, mais incidente entre as pessoas pretas ou pardas (8,7%) do que entre as brancas (8,0%).

Os dados referentes aos índices de trabalho¹³ indicam que as PcDs apresentaram taxas de participação (28,3%) e de formalização (34,3%) muito menores do que as das pessoas sem tal condição (66,3% e 50,9%, respectivamente), sendo a desocupação observada nesse contingente (10,3%) maior do que a verificada entre as pessoas sem deficiência (9,0%).

A taxa de desocupação pode ainda ser atrelada ao fator idade, conforme apontado adrede, o que revela a vertente etarista do mercado de trabalho – a taxa de desocupação das

¹¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *World report on disability*, 2011. Disponível em: <https://www.who.int/disabilities/world_report/2011/report.pdf?ua=1>. Acesso em: jan. 2023.

¹² BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Pesquisa Nacional de Saúde**. Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/inqueritos-de-saude/pesquisa-nacional-de-saude>. Acesso em 24 fev. 2023.

¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil. **Estudos e Pesquisas – informação demográfica e socioeconômica**, n. 47, Rio de Janeiro, 2022.

peças com deficiência entre quatorze e vinte e nove anos de idade era 25,9%, contra 18,1% para aquelas sem deficiência, na mesma faixa etária, enquanto para as peças com deficiência, de sessenta anos ou mais, a desocupaçāo era 5,1%, ante 2,6% para as peças sem tal condiçāo.

Quanto aos percentuais atinentes ao rendimento do trabalho, em 2019, as peças com deficiência recebiam, em média, R\$ 1.639,00 mensais, aproximadamente dois terços do rendimento das peças sem deficiência (R\$ 2.619,00 mensais) em 2019. Destaca-se que as peças com deficiência recebiam menores valores em todos os grupos de atividades econômicas e estavam mais concentradas naquelas com rendimentos médios relativamente menores, como serviços domésticos, agropecuária e alojamento e alimentaçāo.

Sobre os efeitos na inserçāo no mercado de trabalho, das peças entre quinze e cinquenta e nove anos, quando havia crianças (de dois a quatorze anos) e idosos (sessenta anos ou mais) com deficiência no domicílio, a avaliaçāo relacionou-se à necessidade de cuidados que podem existir em relaçāo aos PcDs, os quais recaem, na maioria das vezes, sobre as mulheres.

As taxas de desocupaçāo, portanto, foram maiores quando havia crianças ou idosos com deficiência no domicílio. As maiores diferenças foram encontradas entre a taxa de desocupaçāo do total de mulheres (11,6%) e a taxa de desocupaçāo das mulheres em domicílios com crianças com deficiência (16,1%).

Em se tratando de saúde¹⁴, aspecto investigativo de relevo para a presente monografia, a PNS 2019 investigou, entre peças de dois anos ou mais, com alguma dificuldade em pelo menos uma de suas funçōes, quais delas receberam algum cuidado em reabilitaçāo, de forma regular, nos últimos doze meses anteriores à data da pesquisa. Do total das peças com deficiência, 21,9% estiveram em reabilitaçāo, das quais 58,1% tiveram o seu tratamento coberto pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Peças com deficiência mental e/ou física, quanto ao uso dos membros superiores, utilizaram mais esses serviços, com diferença relevante em relaçāo à cobertura pelo SUS: no caso da deficiência mental, o sistema único representou 65,3% dos canais de acesso, e, tratando-se da deficiência física quanto ao uso dos membros superiores, 55,6%.

A pesquisa mostrou, também, maior percentual de uso de serviços de reabilitaçāo para peças com deficiência de cor branca (24,0%) em comparaçāo com aquelas de cor preta ou

¹⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Peças com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil. **Estudos e Pesquisas – informaçāo demográfica e socioeconômica**, n. 47, Rio de Janeiro, 2022.

parda (20,4%). Essa diferença de acesso a serviços de reabilitação mostrou-se relacionada à desigualdade de acesso a tais serviços por meio de plano de saúde, cujos percentuais foram 54,5%, no caso do atendimento para pessoas brancas, contra 31,5%, para pessoas pretas ou pardas.

Aparelhos de auxílio foram utilizados por 62,1% das pessoas com deficiência, e, nesse tipo de atendimento, desigualdades sociodemográficas também se sobressaíram. Mais mulheres tiveram acesso a aparelhos de auxílio do que homens (67,5% contra 53,5%), assim como mais pessoas brancas do que pessoas pretas ou pardas (70,0% contra 56,2%).

A PNS desse mesmo ano investigou, para as pessoas de sessenta anos ou mais, a dificuldade para realizar algumas atividades, como comer, tomar banho, ir ao banheiro, vestir-se, andar em casa, de um cômodo ao outro, deitar-se ou levantar-se da cama por conta própria, sentar-se ou levantar-se da cadeira, precisamente relacionadas à adaptação do domicílio e a rede de apoio necessária para um mínimo de bem-estar, o que tende a requerer investimentos de reforma e/ou cuidados.

Pessoas com deficiência de sessenta anos ou mais declararam ter alguma dificuldade para realizar sozinhas ao menos uma dessas atividades (13,3%), resultado superior aos das pessoas sem deficiência (8,1%). Estimou-se, também, que as pessoas com deficiência de sessenta anos ou mais precisavam de mais ajuda do que as sem deficiência dessa mesma faixa etária (6,9% contra 1,3%) e que receberam auxílio para realizar alguma das atividades elencadas em maior proporção (6,6% contra 1,2%).

É verdade também que PcDs com menor nível de instrução, abaixo da linha de pobreza de US\$ 5,5 por dia e/ou em classes de rendimento na base da pirâmide de rendimentos, mostraram-se com mais necessidade de ajuda para realizar as atividades pertencentes a esse levantamento.

O caminho é longo, mas é preciso dar o primeiro passo para incluir, construindo redes de apoio que absorvam propriamente este contingente de pessoas. A ausência de dados cruzados obstaculiza a análise qualitativa das informações. Reforçamos que a inexistência dessas informações caracteriza ainda mais o descaso e escancara ainda mais o país desigual em que vivemos.

2. CAPÍTULO II – SALVAGUARDA JURÍDICA: PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL

2.1. DIREITO À MORADIA – PRIMAZIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O limite ao direito de propriedade encontra-se, precipuamente, em sua função social. No que concerne às políticas públicas habitacionais, o espaço urbano e a propriedade privada tornaram-se a nova fronteira da acumulação do capital (KOHARA; COMARU; FERRO, 2014, p. 264). O direito à moradia adequada é um direito humano reconhecido, inclusive pela legislação internacional dos direitos humanos, como componente inafastável do direito a um padrão de vida adequado.

Uma de suas primeiras referências está no Artigo 25, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ao estabelecer que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), amplamente considerado como o instrumento central para a proteção do direito à moradia adequada, nos mesmos moldes da DUDH, refere-se ao direito de todos a um padrão de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação, e com a melhoria contínua das condições de vida (NAÇÕES UNIDAS, 1992, art. 11).

O Comitê para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotou comentários gerais sobre o direito à moradia adequada. Os Comentários Gerais nº 4, 7 e 16, em especial, trazem luz às questões relacionadas à habitação e fornecem orientação confiável sobre as disposições do PIDESC (UNITED NATIONS, 1991, 1997, 1988).

São bastantes as orientações e princípios internacionais que também estabelecem disposições específicas relativas ao direito à moradia adequada. Apesar de não serem juridicamente vinculativos, fornecem orientações úteis sobre a sua implementação, especialmente para grupos específicos, como trabalhadores, refugiados e pessoas internamente deslocadas, idosos e povos indígenas.

De particular relevância são os princípios básicos e as diretrizes sobre despejos e deslocamentos por consequência de programas de desenvolvimento, desenhados pela Relatoria Especial sobre Moradia Adequada, descrevendo as obrigações dos Estados de proteger seus cidadãos contra as remoções forçadas. Entre outras obrigações específicas que devem ser observadas antes, durante e após os despejos, destacam-se a Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos (1976), a Agenda 21 (1992), a Declaração de Istambul sobre

Assentamentos Humanos (1996), a Agenda Habitat (1996) e a Declaração do Milênio e de Desenvolvimento do Milênio (2000).

Também ajudaram a esclarecer os aspectos do direito à moradia adequada, e reafirmaram os compromissos dos Estados-membros da ONU para a sua realização, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Artigo 17, Item 1 – estatui que ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação (NAÇÕES UNIDAS, 2009).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, já em seu Artigo 11, Item 1, estabelece que os Estados-parte reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia, ao adotarem medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo a fundamentalidade da cooperação internacional pautada no livre consentimento (BRASIL, 1992).

Firme nesse entendimento também é o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em especial os itens de 6 a 11. A seguir, vamos a fundo nos dispositivos principais das legislações destinadas à atenção dos PcDs, nacional e internacionalmente.

2.2. AMPARO E DEFESA DOS PCDS

2.2.1. CONVENÇÃO DE NOVA YORK (DECRETO Nº 6.949/2009)

Internacionalmente, existem ativistas e organizações da sociedade civil, a exemplo da *International Disability Alliance* (IDA), o *International Disability and Development Consortium* (IDDC) e Organizações Não-Governamentais, como *Handicap International*, *Christian Blind Mission* (CBM), *HelpAge International*, *Light for the World*, *Sightsavers*, entre outros que chamam para si a responsabilidade pela manutenção dos direitos adquiridos e conquista que PcDs ainda não têm.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos protege não apenas o membro individual de grupos vulneráveis, insere-se em toda a extensão de instrumentos voltados à promoção especial dos direitos coletivos, trata-se de regime jurídico complementar em relação à proteção dos direitos individuais (RAMOS *et. al.*, 2009, p. 280).

Neste cenário de debates intensos para aqueles que levantam a bandeira da visibilidade pelo *equal access*, nosso principal ganho internacional foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Constituiu-se no mais abrangente e significativo documento internacional dedicado exclusivamente às pessoas com deficiência e foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 (Resolução nº 61/106), mas que passou a vigorar somente em maio de 2008, após a vigésima ratificação.

Desde então, tem emprestado maior visibilidade ao Sistema Internacional de Proteção, interligada a dimensão realística de desenvolvimento social. Cuida-se de documento vinculante, destinado a promover e proteger os direitos e a dignidade humana das pessoas com deficiência, calcada em três alicerces: os direitos humanos, o desenvolvimento social e a não discriminação.

Anteriormente a essa Convenção, destacavam-se no sistema global a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental (1971), a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975) e as Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Incapacidade (1993). No sistema regional, destacamos a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

Além disso, existem tantos outros documentos internacionais precursores que, malgrado não tenham logrado êxito em delimitar a matéria na prática, foram inspirados na proteção, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher (1967), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Finalmente, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui cinquenta artigos, não divididos em partes específicas, e seu Protocolo Facultativo possui dezoito artigos. Esta Convenção trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo conceito de pessoa com deficiência, dessa vez de estatura constitucional e, assim, com eficácia revogatória de toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária, uma vez que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu estatuto privilegiado de sujeito de direito às pessoas com deficiência, mas optou por não defini-las, o que favoreceu o acolhimento de paradigmas médicos em sede infraconstitucional por meio dos Decretos nº 3.298/99 e nº 5.296/2004 (KASSEM, 2021, p. 57-58).

Por meio da ratificação da Convenção, cabe ao Brasil adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias à realização dos direitos reconhecidos, bem como eliminar os dispositivos e práticas que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência (RAMOS, 2020).

Em síntese, deve o Estado abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com seu texto, além de tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada.

2.2.2. A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência vem introduzir ao ordenamento jurídico pátrio formas de promover a inclusão do outro, através da visão dos direitos humanos “no plano global e no âmbito interno dos Estados”. Inclusão decorre de circunstância humana inarredável, do latim *inclusio*, *inclusionis*, “a ação ou efeito de incluir. *Includere* (incluir), compreender ou abranger; inserir; envolver; fazer parte” (FILHO, 2019). Está presente nos arts. 5º e 3º, inciso VI, do texto constitucional.

Estatui, já em seu primeiro artigo, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. O estatuto tem por escopo meios de atendimento à proteção, nos seguintes termos: acesso à saúde (arts. 18 e ss.); à educação (arts. 27 e ss.); ao trabalho (arts. 34 e ss.); à habilitação e reabilitação profissionais (arts. 36 a 38); à assistência social (arts. 39 e 40); à previdência social (art. 41); à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer (arts. 42 a 45); ao transporte e à mobilidade (arts. 46 a 52); a acessibilidade (art. 53); fomento ao desenvolvimento científico voltadas à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social (art. 77); o acesso à Justiça (arts. 79 a 83); o reconhecimento igual perante a lei (art. 84), entre outros.

2.3. DISPOSIÇÕES LEGAIS EM ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

2.3.1. ESTATUTO DA CIDADE (LEI Nº 10.257/2001)

Inserese em um contexto de regular “o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” e reforça, nos artigos 9º e 10, o conteúdo do artigo 183 da Constituição Federal sobre o direito de propriedade imobiliária.

A Lei nº 14.489, de 2022, alterou o Estatuto ora em comento para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – a Lei Padre Júlio Lancelotti. O art. 2º, da Lei nº 10.257, passa a vigor acrescido do inciso XX – pela promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de uso mobiliário e de suas interfaces com os espaços privados, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Desde os anos de 1980 e 1990, há o surgimento de movimentos populares nacionais ligados à questão da moradia, como, por exemplo, a CONAM (Confederação Nacional de Associações de Moradores), o MNLM (Movimento Nacional de Luta por Moradia), a UNMP (União Nacional por Moradia Popular) e a CMP (Central de Movimentos Populares).

Esses movimentos, juntos de organizações e entidades, participam do Fórum Nacional de Reforma Urbana, que foi parte de articulação fundamental da sociedade civil e movimentos populares para a criação de instituições e regulamentações que avançassem na efetivação do direito à cidade.

Entre os marcos que representaram esses avanços, está o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), tem por princípios fundamentais a caracterização da função social da terra e da propriedade urbana, o direito à cidade e a participação popular como base da gestão mais democrática das cidades.

A lógica dominante de desenvolvimento urbano centralizada no projeto neoliberal é enfrentada pelo diploma novel que atua com vistas a enfrentar essa metodologia que preponderou historicamente no país, traz princípios e instrumentos hábeis a embasar a política e a gestão urbana de forma holística, limitando a reprodução da segregação socioterritorial, por cidades mais justas (KOHARA; COMARU; FERRO, 2014, p. 279).

Não há direito absoluto à medida em que a função social da propriedade é a fronteira entre o direito à propriedade e o direito à moradia, conjugado ao direito à cidade. Todos esses devem ser estudados e compreendidos de forma independente e sistêmica.

2.3.2. SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (LEI Nº 11.124/2005)

Dispõe e institui, já no art. 2º, o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) para garantir o direito à habitação para a população de baixa renda, viabilizando o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; implementando políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; articulando, compatibilizando, acompanhando e apoiando a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação (BRASIL, 2005).

O FNHIS foi criado “com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social), destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda” (BRASIL, 2005, art. 7).

Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos municípios aos planos diretores e de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, fomentando a implantação dos programas habitacionais e das suas políticas de subsídios municipais (art. 17).

Vale lembrar que o acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as três esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS (art. 22).

Quanto aos interesses do cidadão comum em relação à moradia, o artigo 23 da Lei trata dos benefícios concedidos no âmbito do SNHIS, a exemplo dos subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias entre outros direitos, não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada (BRASIL, 2005).

2.3.3. A POLÍTICA NACIONAL PARA INCLUSÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO DE RUA (DECRETO Nº 7.053/2009)

Estudos censitários realizados a partir de 1995 traçaram o perfil da população em situação de rua e apontaram, no conjunto de seus resultados, a inexistência de um bloco homogêneo de pessoas em situação de rua. São três as condições fundamentais para a configuração da situação de rua: (a) pobreza extrema; (b) vínculos familiares rompidos ou fragilizados; e (c) inexistência de moradia convencional.

A questão deve, portanto, ser compreendida em suas várias determinações, já que há multiplicidade de fatores que conduzem a essa situação, desde fatores estruturais (ausência de moradia e a inexistência de trabalho e renda) até àqueles relacionados à ruptura de vínculos familiares e/ou afetivos e infortúnios pessoais.

A Política Nacional, na forma do art. 6º, tem por diretrizes a articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; a integração das políticas públicas em cada nível de governo; a integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução; a participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; o incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliações periódicas.

De implementação descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos, definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas (art. 2º e parágrafo único).

No que concerne aos programas de acolhimento, abrange, por padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário, observando o limite de capacidade, as regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento em áreas urbanas (art. 8º).

A rede deverá ser reestruturada e ampliada, articulando-se a programas de moradia popular, promovidos pelos Governos Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal (§4º).

A teor do Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, destacam-se, como diretrizes, a elaboração de planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional; desenvolvimento de indicadores para monitoramento e avaliação das ações; propositura de medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua; mapeamento das informações sobre de sua implementação nos Estados, no

Distrito Federal e nos Municípios; organização periódica de encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional.

2.3.4. RESOLUÇÃO Nº 40/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional. Foi pensada à luz do respeito à dignidade da pessoa humana; o direito à convivência familiar e comunitária; a valorização e respeito à vida e à cidadania; o atendimento humanizado e universalizado; o respeito as condições sociais, diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Trata da pessoa em situação de rua como protagonista na resolução dos problemas de interesse de mais de uma esfera da sociedade, pressupondo participação ativa nos processos decisórios de planejamento, execução, monitoramento e avaliação de ações para o seu atendimento, principalmente através do fortalecimento dos Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua) e formação popular permanente, inclusive a nível municipal, estadual e distrital (art. 3º), a exemplo do Conselho de Saúde, Conselho de Assistência Social e o Conselho de Direitos Humanos, que devem contemplar representações da população em situação de rua.

Quanto às políticas públicas, especificamente o art. 7º, contempla alguns balizadores a serem observados ao logo da atuação conjunta e coordenada entre os entes da federação. Somado a isso, as redes de apoio multisetoriais, desenvolvidas para o acompanhamento e monitoramento de políticas para esse público devem combater os estigmas, discriminações e preconceitos de toda ordem, inclusive quanto às opressões e repressões, práticas higienistas e violências de todos os tipos, sendo essencial o uso de estratégias midiáticas de comunicação (art. 9º).

As mesmas redes anteriormente referenciadas ainda devem estabelecer processos de trabalho voltados à articulação das ações, como estudos de caso e fluxos de troca de informações pela garantia da proteção integral. Nessa toada, entes federativos devem, em observância ao art. 4º desta Resolução, promover políticas públicas estruturantes, que tenham por objetivo central a construção e execução de planos de superação da situação de rua ao adotarem estratégias que tenham por escopo o acesso imediato da população em situação de rua à moradia (art. 14, *caput*).

O IBGE assume função primordial neste momento, ao incluir todas as pessoas em situação de rua, primárias ou em domicílios coletivos e improvisados, no censo populacional, já que é a partir dos dados coletados periodicamente que serão formuladas políticas públicas para a população em situação de rua, em consonância com a Resolução Conjunta nº 01/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em conformidade também com o Decreto nº 7.053/2009 e a Lei nº 13.146/2015, entre outras normativas (arts. 18 c/c 19).

Subdivide-se em temáticas das mais diversas ordens, velando pelo direito à cidade e à moradia (arts. 22 a 34), assistência social (arts. 35 a 58), segurança pública (arts. 59 a 70), acesso ao sistema de justiça (arts. 71 a 95), à educação (arts. 96 a 107), à saúde (arts. 108 a 122), regramento destinado a atender os direitos das mulheres (arts. 123 a 130), à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 157 a 160).

Apontam KOHARA, COMARU e FERRO (2014, p. 265) que o modelo histórico de habitação social nas metrópoles pelo Brasil apoia-se no tripé produção mássica, localização periférica e propriedade privada e individual. Entre esses aspectos, o que mais desafia a moradia digna no Brasil é o descaso com a promoção ao direito à cidade.

Significa dizer que um dos maiores imbróglis à implementação da moradia de interesse social é a inserção das habitações em locais estratégicos, cuja oferta de infraestrutura, serviços urbanos e a proximidade dos grandes centros é sempre forte atrativo à especulação imobiliária.

A instalação da habitação de interesse social segue a lógica de produção periférica das cidades, pouco holística e dinâmica, com base na gentrificação dos grandes centros (KOHARA, COMARU e FERRO, 2014, p. 265).

Do ponto de vista econômico-financeiro, a produção de moradia acessível, até mesmo pela iniciativa privada, não deve ser descartada para fins de cumprimento dos desígnios constitucionais. Os recursos públicos, por outro lado, devem ser manejados para financiamento de atividades do setor de construção civil em prol da moradia digna.

2.3.5. RESOLUÇÃO Nº 425/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução em comento institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Orienta-se pelo amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada, a fim de

contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social, bem como da situação de precariedade e/ou ausência habitacional.

Ainda, leva em conta a heterogeneidade da população em situação de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, população LGBTQIAP+, crianças e adolescentes, idosos, convalescentes, negros, egressos do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas, para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, na forma do art. 5º, da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

Vislumbra atuação propositiva para que o Poder Judiciário possa velar pelas demandas envolvendo as pessoas em situação de rua com celeridade e ainda realize o levantamento de dados estatísticos sobre ações que envolvam esse público, conferindo visibilidade à política e promovendo a gestão das ações voltadas ao aprimoramento e efetividade.

Preventivamente, reforça a importância em estimular a adoção de medidas preventivas de litígios que envolvam as pessoas em situação de rua apresentando-as ao sistema multiportas. Sem prejuízo de ações unificadas, fomenta a atuação articulada com os demais poderes, por seus órgãos integrantes do Sistema de Justiça, órgãos gestores das políticas de Assistência Social e de Habitação, comitês interinstitucionais e centros locais de assistência social, como Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), Centro ou CREAS Pop, e Organizações da Sociedade Civil.

Cabe destacar também o acesso das pessoas em situação de rua à identificação civil básica e ao alistamento eleitoral, garantindo que essa população, inclusive crianças, reconheçam-se como sujeitos de direitos através dos programas de atenção às pessoas em situação de rua com deficiência e mobilidade reduzida, observando-se o disposto na Lei nº 13.146/2015.

Por tudo isso, aponta que os tribunais deverão viabilizar atendimento prioritário, desburocratizado e humanizado às pessoas em situação de rua, mantendo em suas unidades equipe especializada de atendimento, exclusiva ou não, preferencialmente multidisciplinar (art. 4º, *caput*). Nos atendimentos à mulher em situação de rua será garantido o livre exercício da maternidade e amamentação, além da atenção à criança que esteja sob os seus cuidados (§3º).

Em seguida, o art. 5º assevera que as pessoas em situação de rua terão assegurados o acesso às dependências do Poder Judiciário¹⁵, não podendo constituir óbice às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado a vestimenta e condições de higiene pessoal, a identificação civil, comprovante de residência, documentos que alicercem o seu direito e o não acompanhamento por responsável em caso de crianças e adolescentes, assegurado local para acondicionamento provisório dos pertences de grandes volumes e, sempre que possível, contar com locais e guia para prender os animais de estimação (§6º).

No caso de atendimento itinerante, devem ser buscadas cooperações interinstitucionais, especialmente junto às Defensorias Públicas, os serviços da política de Assistência Social e da sociedade civil que atuam com esta temática (art. 6º, §1º). Deverá ser formulado guia didático e cartilha com as principais informações de acesso à justiça, escritos com recursos de direito visual, em linguagem simples e inclusiva, de forma clara, usual e acessível, além da utilização de recursos que possibilitem o acesso por pessoas não alfabetizadas e com deficiência visual (art. 7º).

Em termos de gestão, governança e parcerias, a Resolução institui a criação de comitês multiníveis, multissetoriais e interinstitucionais para a promoção de políticas públicas judiciais (art. 36).

O Comitê terá, em linhas gerais, por atribuições, o acompanhamento da gestão da política no âmbito dos tribunais, promoção da qualificação e a manutenção dos dados estatísticos atualizados e pesquisas que contemplem a experiência dos usuários, a propositura de projetos voltados às pessoas em situação de rua a serem desenvolvidos para aperfeiçoamento da política, com técnicas de inovação, realização de cursos, palestras e eventos para dar visibilidade e capacitar juízes, servidores e atores externos ao Judiciário em relação à política, coordenando mutirões de cidadania para atendimento das pessoas em situação de rua (art. 37).

3. CAPÍTULO III – ATORES SOCIAIS

3.1. FRAGILIDADES EXTREMAS EM UM SISTEMA INVERSAMENTE PROPORCIONAL: O REGISTRO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS

¹⁵ O atendimento às pessoas em situação de rua independe de prévio agendamento, com atendimento preliminar, a fim de oportunizar o exercício do direito, atentando-se que a situação de rua enseja a hipótese legal de isenção de cobrança de quaisquer custas e despesas processuais, com a prestação de informações e resolução de entraves para o efetivo acesso à justiça (§1º).

O perfil das pessoas em situação de rua assume a configuração de tudo aquilo que um modelo de sociedade rechaça. A habilitação para programas de habitação é diferente, a depender dos valores que a amostra que representa a maioria de uma sociedade adota como correto.

Durante o período de redemocratização, no início da década de oitenta, constatou-se o aumento da criminalidade nos centros urbanos, o que gerou uma série de estratégias de controle relacionadas a um modelo socioeconômico excludente.

As políticas públicas de segurança se basearam no discurso da “lei e ordem”, fazendo o uso de força através de ações repressivas e ilegais, com a prática do terror contra a população considerada vulnerável, resquícios do militarismo. A OMS¹⁶ esclarece que a violência de todos os tipos está fortemente associada a determinantes sociais como má governança, um fraco Estado de Direito, normas sociais e culturais de gênero, desemprego, renda, desigualdade e oportunidades educacionais limitadas.

Se, de modo geral, há diversas dificuldades para se registrar os diversos tipos de violência, no caso das pessoas em situação de rua a situação se agrava ainda mais. As ruas expõem essa parcela da população a todos os tipos de perigo, não bastasse isso, existem ataques perpetrados contra essa parcela da população que se dão pelo simples fato de estarem nessa condição.

Os casos mais registrados pelo Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Material Reciclável (CNDDH), só entre os anos de 2010 e 2014¹⁷, encontram-se na categoria violência física, especialmente os homicídios. No contexto dos mais diversos tipos de violações, o Estado é um ator principal. Aparece como instrumento político qualificado na mediação entre classes sociais, com um perfil que reflete a correlação das forças com a sociedade, ocupando posição central no que se refere ao enfrentamento da questão social, na promoção de políticas sociais de caráter universal com o reforço à perspectiva da cidadania¹⁸.

Na relação entre a população em situação de rua e o Estado, omissões e violências por parte das forças de segurança pública demonstram a negligência e a imprudência com as necessidades humanas. O Estado penal, além de criminalizar, mormente os jovens pobres e

¹⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global Status Report on Violence Prevention**. Genebra, 2014.

¹⁷ BRASIL. Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Material Reciclável. **Violações contra a população em situação de rua no Brasil**. Brasília, Distrito Federal, 2010-2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/RelatrioFinal2CNDDH.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

¹⁸ SILVA, Maria Lucia Lopes da. **Trabalho e a população em situação e rua no Brasil**. São Paulo. Cortez, 2009, p. 114.

negros, dissemina o “medo ao outro”, ou seja, os efeitos deletérios da crise avançam sobre as relações sociais, produzindo desconfiança, ratificando desigualdades e diluindo as solidariedades.

Reforça BRISOLA (2012, p. 138) que outro elemento a evidenciar a criminalização dos pobres e da pobreza se refere à existência de policiais que integram “grupos de extermínio” ou “milícias”, ceifando a vida de indivíduos classificados como não funcionais à sociedade do capital.

No que toca, especificamente, às pessoas em situação de rua, assiste-se à recorrente implementação de políticas habitacionais massificadas, sem a infraestrutura para sobrevivência e reprodução. Moradores desses espaços são penalizados e, em geral, culpabilizados e desqualificados.

Em relação ao espaço e ao território, HARVEY *apud* BRISOLA (2012, p.143) afirma que, no capitalismo, esses assumem funções estratégicas para a criação de condições de acumulação, isto é, apropriação do espaço e do território é funcional ao capital na medida em que este exerce o controle sobre o valor da terra, sobre os equipamentos disponibilizados, serviços, sobre a população residente nesses espaços e, no limite, até mesmo sobre o valor da vida.

3.2. ASPECTOS DA DUPLA VULNERABILIDADE – AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO ÀS DESIGUALDADES

Para RAMOS (2020), a invisibilidade dos direitos das pessoas com deficiência é especialmente agravada pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, causada por barreiras físicas e sociais. Há ainda o senso comum de que a marginalização dessas pessoas é fruto da condição individual (modelo médico da deficiência) e não do contexto social. Essa percepção faz do descaso ainda mais aviltante quando se propõe reflexão acerca das barreiras físicas somadas aos óbices da vida civil.

O desassossego para com essa carência múltipla no acesso perpassa a ausência de dados concretos do perfil cruzado dessa população, ainda que serviços socioassistenciais voltados ao atendimento das pessoas em situação de rua busquem filtrar informações. Sempre que possível, a definição dos moradores de formulações de repúblicas de convivência ocorrerá de forma participativa entre estes e a equipe técnica, de modo que, na composição dos grupos, sejam respeitadas as afinidades e vínculos previamente construídos.

Assim como nos demais equipamentos da rede socioassistencial¹⁹, as edificações utilizadas no serviço de república deverão respeitar as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar a inclusão de pessoas com deficiência. De acordo com a demanda local, devem ser desenvolvidos serviços de acolhimento em república para diferentes segmentos, os quais deverão ser adaptados às necessidades específicas do público a que se destinam. O que se busca, em atenção, a essa parcela da população é a edição e aplicação de ações afirmativas que consigam mitigar anos e anos de obscuridade.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão histórica e emblemática a respeito da constitucionalidade das ações afirmativas. Em breve síntese, tratava-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.862, proposta contra a Universidade de Brasília (UnB) que, no ano de 2004, de forma pioneira, instituiu um programa de ações afirmativas e passou, desde então, a reservar 20% de suas vagas, em todos os cursos, para os candidatos negros (cotas raciais) pelo período de dez anos.

A adoção dessa reserva de vagas gerou controvérsias sob o principal argumento de que o *discrímen* baseava-se apenas no critério racial, o que seria uma medida inconstitucional encampada pelo Poder Público.

O Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, consignou que: o princípio da igualdade deve ser aplicado sob a ótica de justiça distributiva; o mérito dos concorrentes em desvantagem não pode ser aferido sob uma ótica linear, mas sim à luz de princípios que assentam o próprio Estado brasileiro; os programas de ação afirmativa visam a compensar a discriminação histórica da sociedade brasileira; as políticas afirmativas também visam à criação de lideranças de grupos discriminados, além de encerrar importante componente psicológico multiplicador de inclusão social; o grande beneficiado é todo o meio que terá a oportunidade de conviver com o diferente; a universidade é espaço público aberto à inclusão do outro, do *outsider* social; a constitucionalidade da política de reserva de vagas encontra amparo na Constituição; essas medidas são legítimas, desde que condicionadas, no tempo, ao quadro de exclusão social que lhes deu origem, respeitada a proporcionalidade dos meios empregados, os fins colimados e que sejam pautadas pela razoabilidade.²⁰

¹⁹ Os serviços que compõem a proteção social básica e especial seguem as regras definidas pela Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que tratou da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Nela há previsão expressa de serviços aplicáveis às pessoas em situação de rua. São eles, o serviço especializado em abordagem social, o serviço especializado para pessoas em situação de rua, o serviço de acolhimento institucional e o serviço de acolhimento em república.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 1.862. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: jan. 2023.

Em termos de Brasil, vivemos em um país que acumula assimetrias históricas. Por essa razão, as ações afirmativas, são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm por objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero e de classe, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural (FERES JÚNIOR, 2018).

3.3. MIOPIA SOCIAL: A CRIMINALIZAÇÃO E O PRECONCEITO COM PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A exemplo das incursões do Governo do estado de São Paulo nas imediações da Rua Helvétia, o Executivo, de há muito, entende que a maneira de estabelecer “diálogos” com as pessoas em situação de vulnerabilidade social é medida de segurança, quando não. De fato, não se trata de matéria atinente às polícias, senão à assistência social, à saúde, às secretarias de habitação. Em última instância deve-se acionar a força policial ostensiva para tratar de assuntos como na espécie.

A falta de interesse em acolher e integrar faz com que seja comum a sensação de que se trata de pessoas com menos direitos do que outras, comparadas àquilo que pode ser descartado, sem finalidade ou destinação, a quem todos evitam até mesmo o contato visual. Existe uma cultura de exclusão ainda muito pujante em nossa sociedade. São as evidências do Estado Penal, que se expressam de pelo menos duas maneiras, sob a ótica de FIGUEIREDO; GUERRA (2016), no estigma e na criminalização.

Em relação ao primeiro, o termo era usado por outras civilizações, como os gregos, que tinham o estigma no próprio corpo como sinal que diferenciava as pessoas consideradas como um risco social dos demais. Hoje, a palavra representa “algo de mal”, que deve ser evitado, isto é, uma identidade deteriorada por uma ação social. O segundo é explicado como ato de imputar crime ou tomar como crime as ações de determinados grupos sociais.

Nessa esteira, criminalização e estigma assumem contornos raciais e étnicos, na medida em que a população de rua é tida por perigosa para a sociedade, considerada ameaçadora para o patrimônio público, para a propriedade privada e para a reprodução do capital (*ibidem*). Inegavelmente, é aquela que incomoda, por várias razões, dentre elas a de uma questão mal resolvida, algo que escancara nossas disparidades, revela nossa indiferença face à normalidade que já se instalou entre nós, acentua a impotência de um Estado ausente nas pautas sociais,

denuncia o descrédito e a falência de um sistema inversamente proporcional, revelando as chagas do nosso tecido social.

A política de habitação foi considerada, juntamente da educação e saúde, um dos pilares do Estado de bem-estar social, proveniente da segunda dimensão de direitos e que se concretiza nos dizeres constitucionais insculpidos no art. 3º, da Constituição Federal. Com acerto NEVES-SILVA *et. al.* (2018, p. 7) assinalam a falta de acesso adequado aos serviços básicos, como água e saneamento básico, abre espaço para o aparecimento de diversas doenças, contribuindo com a marginalização dessas pessoas, privando-as do convívio.

A criminalização assume também a forma de discriminação quando da ausência de leis, políticas ou medidas antidiscriminatórias, desenvolvimento de “políticas” excludentes, exclusão de benefícios habitacionais, insegurança da posse, a falta de acesso ao crédito, participação limitada na tomada de decisões, ou falta de proteção contra práticas discriminatórias realizadas por agentes privados (BRASIL, 2013).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (NAÇÕES UNIDAS, 1992), art. 2º, elenca, como cláusulas não exaustivas, os seguintes fundamentos de discriminação: raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra condição.

De acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, outra condição pode incluir deficiência, estado de saúde ou orientação sexual. A relatora especial sobre moradia adequada também enfatizou que a discriminação e a segregação na habitação podem resultar da pobreza e da marginalização econômica (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 10).

O impacto da discriminação ainda pode ser agravado quando um indivíduo sofre dupla ou múltipla discriminação em função dos mesmos fundamentos acima indicados, *v.g.* sexo, raça, origem nacional e deficiência (BRASIL, 2013), a Comissão, por sua vez, sublinhou a importância de abordar este tipo de discriminação no Comentário Geral nº 18, datado de 2005 (UNITED NATIONS, 2005, art. 13).

Nesta mesma ordem de ideias, a partir da percepção da sociedade do consumo, aqueles que não consomem, não se inserem na sociedade. São parte daquele contingente de inexistentes, marginalizados que, no mais das vezes, ante a ausência de documentos para comprovação de endereço, não têm acesso a programas assistenciais, nem ao menos aplicativos de consumo – compras ou alimentação.

Desumaniza-se, exclui-se. Ainda, é lamentavelmente comum que, em razão das vestimentas e estado de conservação, pessoas em situação de rua sejam mal atendidas em locais públicos, até mesmo em postos de saúde, sofrendo preconceitos das mais diversas ordens, de funcionários e usuários, o que faz de muitos entraves problemas crônicos e sem resposta aparente.²¹

Assinalam FIGUEIREDO e GUERRA (2016) que, em verdade, não existe solução policial para o problema da violência urbana. Ao impor um paradigma criminal aos excluídos, dentro da dinâmica de mercado, controla-se o trabalhador – sem trabalho/ocupação, delinquente –, a classe trabalhadora se sente coagida e submete-se a todas as condições de trabalho que lhe são impostas.

A consequência disso é a produção de contingentes marginalizados, estigmatizados, o próprio abandono de prerrogativas de Direitos Humanos e de garantias fundamentais. Para NEVES-SILVA *et. al.* (2018, p. 8) vários são os relatos que demonstram que o princípio de não-discriminação/equidade é constantemente violado quando se trata da população em situação de rua.

Outra questão digna de apontamento, que nos permite cruzar alguns perfis, é a segurança da posse, outro desafio para pessoas com deficiência, em particular para aquelas com deficiência intelectual ou psicossocial. Mesmo que o Código Civil de 2002 tenha excluído por completo a falta de reconhecimento da capacidade legal das pessoas com deficiência, ainda existem PcDs que enfrentam dificuldades em entrar em qualquer tipo de contrato formal de habitação, *i.e.*, locação, direito real de aquisição, entre outros, tendo de confiar em meios menos formais para garantir habitação, conduzindo-os a remoções forçadas.

Ao não se dar conta do problema da estigmatização, conjugado a indisponibilidade ou até mesmo a inexistência de programas de habitação aos PcDs que vivem nas ruas, o Estado se depara com um contingente cada vez maior de pessoas que enfrentam desafios a todo o momento para garantir os recursos necessários à obtenção de moradia adequada.

O Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que às pessoas com deficiência deve ser concedido o acesso pleno e sustentável de recursos adequados de moradia, e que a lei de habitação e as políticas devem levar em conta as suas necessidades. No Comentário Geral nº 5, o Comitê reafirmou que o direito à moradia adequada inclui a acessibilidade para pessoas com deficiência (UNITED NATIONS, 1994), de

²¹ MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **O morador de rua não se vê como cidadão. Como alguém que tem direitos.** 15 out. 2015. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/o-morador-de-rua-nao-se-ve-como-cidadao-como-alguem-que-tem-direitos/>. Acesso em 01 out. 2022.

modo que não só a habitação deve ser a física e economicamente acessível para pessoas com deficiência, senão favorecer, de igual modo, a efetiva participação na vida comunitária. comunidade onde vivem.

A despeito de todo esse regramento, ser vinculante ou não, observa FERRO (2011, p. 72) que “(...) *la actuación estatal es marcada por una ‘esquizofrenia institucional’ donde ‘(...) sectores del Estado desarrollan políticas de atención y protección de las personas en situación de calle mientras que, simultáneamente, otros sectores ponen en práctica políticas de represión, violencia y expulsión de estas personas del espacio público’*” (Rosa y Ferro, 2011).”.

Dessa forma, sabiamente concluem que “*la ‘nueva relación’ del Estado con la problemática de la población en situación de calle, marcada por el reconocimiento estatal de sus obligaciones ante esta población y la elaboración de políticas públicas de carácter social, no ha suplantado la relación anterior de violencia y expulsión, sino que ambas conviven simultáneamente.*” (ibidem).

3.4. QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

É do conhecimento de todos que um país de dimensões continentais, tal e qual o Brasil, enfrenta tantos problemas de proporções equivalentes. São muitos incêndios para gerenciar, é verdade. Por mais que alguns não enxerguem o relevo dessa discussão, a pessoa em situação de rua é tão parte do seio social quanto qualquer outra pessoa.

Ocorre que, as noções de ser e ter se confundem com bastante facilidade. Nosso dever, diante disso, é esclarecer que o olhar humanizado a ser volvido a essas pessoas não deve ser concebido como mera liberalidade.

A Constituição Federal estabelece a noção de “mínimo existencial” e é composta por direitos sociais básicos a serem assegurados a qualquer pessoa, de modo que as medidas voltadas à promoção desses direitos tornam ininvocável, por parte do Estado para imiscuir-se de prestações positivas sob a alegação, a cláusula da reserva do possível, mormente se pensarmos sob o prisma da vedação ao retrocesso.

A união de esforços para que seja articulada a fruição de direitos, com demais instituições e entidades, públicas ou privadas, contam com a atuação das Promotorias de Direitos Humanos e das Defensorias, juntamente da oponibilidade das questões ventiladas na órbita do Poder Executivo ao Poder Judiciário, para fiscalização e controle.

A importância dessa articulação deriva do fato de que os problemas pelos quais passam as pessoas em situação de rua são muitos, variados e complexos, a começar pelo financiamento para tutelar os direitos prestacionais.

Especialmente no que se refere às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, MASLOW²² esclarece que um indivíduo só sente o desejo de satisfazer a necessidade de um próximo estágio quando o nível anterior estiver exaurido. A partir da Teoria das Necessidades Humanas atesta-se o mecanismo utilizado por PcDs para satisfazerem determinada necessidade humana como forma de reabilitação.

Fica evidente tal alegação para que a pessoa com deficiência satisfaça suas necessidades – a autonomia é a chave. SOUSA (2021, p. 100) confere destaque ao *Project Management Body of Knowledge* ou Corpo de Conhecimento em Gestão de Projetos (PMBOK). Cuida-se de publicação do *Project Management Institute* (PMI), que consolida as melhores práticas mundialmente aceitas sobre Gestão de Projetos.

O guia de melhores práticas do PMBOK elege o Triângulo de Ferro como destaque de qualquer área de planejamento, também chamado de Triângulo da Gestão de Projetos, Triângulo do Projeto ou Tripla Restrição, uma representação do relacionamento entre as principais variáveis de um projeto: escopo, tempo e custo.

De acordo com o PMBOK, o gerenciamento dos custos do projeto preocupa-se, principalmente, com o custo dos recursos necessários para completar as atividades. O gerenciamento dos custos deve considerar o efeito das decisões no custo recorrente subsequente do uso, manutenção e suporte do produto, serviço ou resultado do projeto. Apesar de métodos diferentes, tanto as intenções ou modelos privados pensados para o uso público têm pontos em comum, dentre eles, o orçamento.

Identificar de onde virá a receita é fundamental para a efetivação do direito à reabilitação. Em contraponto, SOUSA (2021, p. 103) assinala que, intencionalmente ou não, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não menciona a fonte de custeio deste direito. Consoante o Corpo de Conhecimento em Gestão de Projetos, qualidade é definida como o nível de cumprimento das condições necessárias para se atingir certo objetivo do projeto.

É, sem dúvida, um retrocesso da parte do ente público fazer vistas grossas ao verdadeiro estado de coisas inconstitucional por meio de patentes e reiteradas violações sofridas por pessoas em situação de rua. É como se existissem duas classes de pessoas, umas com mais e

²² MASLOW *apud* SOUSA, 2021, p. 98.

outras com menos direitos. O que separa as primeiras das segundas é uma ordem de fatores pré-existentes, antes mesmo de nascermos – a loteria dos privilégios.

4. CAPÍTULO IV – DA INDIFERENÇA À INCLUSÃO: ASPECTOS DE INTELIGÊNCIA SOCIAL E OPERACIONAL

4.1. REGULAMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTRATÉGIAS EM DIREITOS HUMANOS NO ACOLHIMENTO

Estudos apontam que países de democracias ainda bastante jovens, em especial aqueles latino-americanos, que ainda não conseguiram formar coalizões políticas capazes de equacionar o desenho de políticas públicas que impulsionem o desenvolvimento econômico e promovam a inclusão de boa parte de sua população, imprimem o déficit na elaboração de medidas destinadas a atender as pessoas que mais precisam do Estado ativo. Isso porque “cada subsistema que integra uma política pública é composto por um número de coalizões de defesa que se distinguem pelos seus valores, crenças e ideias e pelos recursos de que dispõem” (BUENO *apud* SOUZA, p. 31, 2006).

Para que o desenho e a implementação de políticas públicas sejam bem-sucedidos, é de suma importância observar os pressupostos da criação e, sobretudo, o acompanhamento e avaliação da medida. O processo de implementação é constituído pela definição da agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção dessas opções, implementação e avaliação (SOUZA, 2006, p. 29).

Nesta ordem de ideias, leciona RAMOS (2020) que a Convenção de Nova York reconhece a possibilidade de os Estados adotarem ações afirmativas para fornecer condições estruturais de mudança social.

Há a premente necessidade de adoção de medidas que propiciem maior margem de participação dos vulneráveis. Com isso, ao afirmar a meta da igualdade material, a Convenção faz clara opção pela sociedade inclusiva. O processo de mercantilização da moradia apresenta-se há anos como o problema central desta discussão, em todo o mundo, o que repercutiu no aumento do déficit habitacional em vários cantos do globo.

Não se trata de transferir à iniciativa privada a árdua tarefa de balizar os efeitos das crises e criar políticas anti-inflacionárias. Esse é um dever das políticas de governo que precisa lidar com intempéries. No entanto, o Estado, ao, aparentemente, escolher o lado da especulação

imobiliária deixa de atender as demandas sociais e contribui para os processos de gentrificação, com a expulsão dos econômico e socialmente vulneráveis das áreas centrais.

Os cortes na habitação que se sucederam com o passar dos anos, *Housing Associations* e programas de habitação para grupos específicos, tais e quais os deficientes físicos, demandaram políticas restritas e focalizadas (KOHARA; COMARU; FERRO, 2014, p. 271), é dizer, ações afirmativas personalizadas.

As políticas públicas voltadas para a redução da pobreza e da exclusão estão atreladas a um raciocínio técnico marcado por certo grau de abstração ou de moralismo genérico. A miséria é definida como fosse uma doença a ser combatida. A imagem das populações pobres fica estigmatizada, como se se tratasse de uma questão de “saúde pública”. Defende-se, portanto, que a abordagem, em termos de exclusão, constitui-se em ferramenta essencial à construção de políticas públicas,²³ o que também não se resume a tudo.

É preciso voltar os olhares para a eficiência das políticas públicas em acesso à moradia adaptada no país, desenvolver perenidade, evitando que se transformem em meros paliativos para problemas crônicos. A política pública, embora vise lograr resultados em curto prazo, muitas vezes, dada à urgência com que pensadas, ganham forma e propulsão em longo prazo.

A boa política pública precisa ser, de igual modo, racional, não bastando debruçar-se apenas pela linguagem (re)distributiva do que se pretende atingir. A *práxis* já vem comprovando que medidas de caráter participativo são fundantes até mesmo para que se atribua credibilidade às ações do Estado

Interessa ainda reconhecer que outros segmentos, para além dos governos, assumem a pauta da formulação de políticas públicas em moradia, tais e quais os movimentos sociais e grupos de interesse, cada qual com maior ou menor influência, é verdade. Com a globalização, houve, sim um encolhimento do papel dos governos na proposição das medidas ora em comento. No entanto, não é com base na menor intervenção que devemos, novamente, voltar ao modelo abstencionista de Estado, à época da primeira geração de direitos, meandros do século XVIII.

Estados ainda são atores de grande relevo para essa discussão, de modo que não estão inibidos da capacidade de governar a nível de políticas públicas mais complexas, até mesmo globais. Somado a isso, é preciso considerar que os debates desenvolvidos no centro das instituições modelam a preferência dos decisores, fato inafastável do porquê é preciso inserir o direito à moradia em todos os âmbitos da discussão, à medida que “governos continuam

²³ COCCO *apud* MADRUGA, 2021, p. 9.

tomando decisões sobre situações-problema e desenhando políticas para enfrentá-las, mesmo que delegando parte de sua responsabilidade, principalmente a de implementação, para outras instâncias, inclusive não-governamentais” (SOUZA, 2006, p. 36).

É de repercussão internacional a presente discussão, a Agenda 2030 para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) desenha plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior dos desafios globais e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Os dezessete ODS e as cento e sessenta e nove metas anunciadas demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos objetivos de desenvolvimento do milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. São integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Nos importa o objetivo onze – tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Os problemas são antigos, mas a discussão ainda bastante presente e atual. A ideia, em linhas gerais, é fazer com que os países se comprometam, até 2030, a garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanização das favelas, aumentando a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis em todos os países ao proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.²⁴

Trazer a discussão para as arenas sociais revela-se como medida circunstancial para centralizar a elaboração das políticas públicas através do convencimento das pessoas de que algo precisa ser feito, como redes de apoio social, que contemplem a participação de empreendedores locais, visto que o foco está, também, no conjunto de relações, vínculos e trocas entre entidades e indivíduos (SOUZA, 2006, p. 32).

De modo geral, é dever do Estado reassumir o papel regulador e fomentador da economia, com os olhos voltados não mais para a irracionalidade apregoada por um mercado

²⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 25 fev. 2023.

que socializa os custos e os prejuízos e privatiza os lucros e a riqueza gerados em benefício de poucos, mas para a concretização de direitos sociais, econômicos e culturais.

A democracia, por sua vez, também precisa sedimentar-se sobre alguns pilares, são eles os movimentos de globalização e consolidação das bases de um novo paradigma, baseando-se em inclusão social, desenvolvimento sustentável e justiça social (MADRUGA, 2021, p. 10-11), na formatação a seguir.

O Serviço Especializado em Abordagem Social, destinado a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência, tem por objeto ações de escuta, acolhimento, orientação, encaminhamento e articulação da rede socioassistencial e outros órgãos.

Os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros POP) prestam serviço ofertado para pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência, atendendo jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência. Disponibiliza espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e provisão de documentação civil. Proporciona endereço institucional para utilização, como referência, do usuário, mas ainda não são suficientes para atender à demanda.

Há também o Serviço de Acolhimento Institucional (para adultos e famílias), que oferece acolhimento em casas de passagem ou abrigos com máximo de cinquenta pessoas no local e quatro pessoas por quarto. Presta atendimento a pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento, promove autonomia e autocuidado conjugados ao acesso à (re)qualificação profissional.

É salutar, até mesmo para a gestão democrática de grandes centros, a realização de eventos conjuntos que tenham como pauta a inclusão social dos marginalizados pelo sistema. Isso porque, ainda que existam esses perfis para acolhimento já traçados, no âmbito de Estados e Municípios, encontram pouca aplicação prática, reflexo da carência na destinação de recursos para manutenção.

Nessa mesma ordem de ideias, o Estatuto da Cidade reforça a necessidade de os municípios criarem seu Plano Diretor e ter a participação popular por fundamento. O Plano Diretor é um dos instrumentos que devem ter por base a participação popular na tomada de decisões e planejamento da política urbana. Ao estabelecer a necessidade de participação direta dos cidadãos nos processos decisórios, estatui que municípios devam fazer o uso de alguns mecanismos.

Exemplificativamente, temos as Conferências. O Estatuto das Cidades prevê a realização de Conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal. A Conferência das Cidades, ilustrativamente, conta com participação de delegados eleitos nas etapas estaduais e indicados pelo Conselho das Cidades.

Ainda, há Colegiados e Comitês em que a sociedade civil organizada pode se envolver na tomada de decisões por meio da participação ativa em colegiados, comitês e outras instâncias coletivas, nos níveis federal, estadual e municipal, como é o Conselho Municipal de Habitação em São Paulo ou o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Ainda, destacamos a importância das Audiências Públicas, mecanismo que assegura à sociedade a possibilidade de intervir nos processos de elaboração de políticas públicas por meio de sugestões e críticas ao projeto discutido.

A Ação Civil Pública, regradada pela Lei nº 7.347/1985, pode ser utilizada como fundamento para obtenção de informações relativas a danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico e por infração da ordem econômica e da economia popular. Associações que defendem interesses coletivos, instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e Organizações Não-Governamentais (ONGs) detêm legitimidade ativa.

Atualmente, o destaque está com as Consultas Públicas, instrumento que dá oportunidade para a sociedade participar da elaboração e aprimoramento de documentos de interesse civil, tornando o processo de decisão transparente e permitindo que o cidadão opine e participe da esfera decisória. Tanto setores especializados quanto a sociedade civil podem contribuir a respeito das políticas e dos instrumentos legais que orientam ações governamentais direcionadas à questão habitacional.

A Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) apresentou, em 13 de fevereiro de 2023, a Minuta Prévia de Projeto de Lei para a Revisão Intermediária do Plano Diretor.

O texto propõe ajustes na Lei nº 16.050/2014 e esteve em Consulta Pública *on-line* ao longo de todo o mês de fevereiro, para receber contribuições da população. As propostas inseridas na minuta abordam diversos eixos temáticos, entre eles, habitação, meio ambiente, mobilidade, desenvolvimento econômico e instrumentos urbanísticos.

Aprimorar instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor Estratégico como os Projetos de Intervenção Urbana (PIU) e o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC) para imóveis ociosos é uma das diretrizes da Revisão Intermediária. A minuta prévia tem por propostas a atualização de nomenclatura e o aprimoramento para os PIUs; o aumento de 25% para 30% do percentual mínimo de recursos destinados para habitações de interesse social (HIS) nas novas Operações Urbanas Consorciadas; a ampliação do perímetro de abrangência para aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória para imóveis ociosos.²⁵

Por tudo isso, é de fundamental importância a participação ativa e cooperada de todos na difusão de informações e o desenho estruturado das cidades do futuro, o que também implica em acesso à habitação para todos e economia de tempo em deslocamento. O teto também é um direito.

4.2. PROTEÇÃO SOCIAL NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os serviços socioassistenciais, disponibilizados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fazem frente às situações em que as pessoas estão em alto risco social e pessoal. No mais das vezes, a vulnerabilidade é o produto da pobreza e da exclusão. A globalização, a urbanização, as desigualdades, as crises humanitárias e os choques climáticos são fatores que implicam, diretamente, na desnutrição.

A insegurança alimentar que insere dia após dia países de economias até mesmo emergentes no mapa da fome, vitima crianças ao redor do mundo, especialmente os mais pobres: a desnutrição (carência alimentar) – em sua forma crônica (baixa estatura para a idade) e aguda (baixo peso para a altura); a fome oculta (deficiência de vitaminas e minerais essenciais: calorias insuficientes) – que compromete a saúde de mulheres, mães e filhos.²⁶

É certo que a fome e pobreza extremas são causas que ceifam a vida de quociente considerável de pessoas com deficiência ao redor do mundo, solapa os direitos humanos daqueles menos favorecidos na escala social e econômica, seja, por exemplo, em função da raça (negros e indígenas), do gênero (mulheres) ou das condições física, sensorial, intelectual ou

²⁵ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de São Paulo. **Propostas da Minuta Prévia da Revisão do Plano Diretor para os instrumentos PIU e PEUC**. Fev. 2023. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/propostas-da-minuta-previa-da-revisao-do-plano-diretor-para-os-instrumentos-piu-e-peuc>. Acesso em 26 fev. 2023.

²⁶ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Situação Mundial da Infância 2019 - crianças, alimentação e nutrição**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/5566/file/Situacao_Mundial_da_Infancia_2019_ResumoExecutivo.pdf. Acesso em: jan. 2023.

mental – os PcDs -, dentre outras minorias, quantitativas ou representativas (MADRUGA, 2021, p. 9).

A vulnerabilidade nessas condições, não raro, se relaciona ao ciclo de vida, à ausência/insuficiência de renda, à deficiência e à vivência em territórios com precário ou nulo acesso a políticas públicas. As situações de risco com violações de direitos podem ter origem nas relações familiares/comunitárias (abandono, violência intrafamiliar, ato infracional), ou ainda se relacionar à pobreza, à desigualdade social (trabalho infantil, situação de rua, exploração sexual), à discriminação e à violência por preconceito de raça, etnia, gênero e orientação sexual (MESQUITA et. al., 2013, p. 55).

Neste arrimo, a oferta de serviços de acolhimento social para jovens e adultos com deficiência em residência inclusiva busca reordenar os serviços dos grandes abrigos para melhor atender. À guisa de exemplo, destacamos ações que integram o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite.

O então Ministério do Desenvolvimento Social começou a apoiar o reordenamento dos serviços de acolhimento destinados a essa população, visando à extinção dos grandes abrigos e à melhoria do atendimento por meio da instalação de unidades de acolhimento adaptadas e inseridas na comunidade.

Através das residências inclusivas, adaptadas e localizadas em áreas residenciais, a capacidade seria de até dez pessoas, priorizando o atendimento em pequenos grupos, promovendo a convivência e o desenvolvimento de capacidades adaptativas à vida diária, segundo os princípios de autonomia e participação social (MESQUITA et. al., 2013, p. 71).

Acerca das residências inclusivas, cabe destacar ainda que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contemplou na Resolução nº 109/2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, a previsão do atendimento de jovens e adultos com deficiência em Residência Inclusiva no rol dos Serviços de Acolhimento Institucional, uma das metas previstas no Plano ora em comento, lançado pela Presidenta da República Dilma Rousseff, em 17 de novembro de 2011 (Decreto nº 7.612).

Cuida-se de unidade que oferta Serviço de Acolhimento Institucional, destinado a Jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, prioritariamente beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC)²⁷, que não disponham de condições de

²⁷ As pessoas com deficiência devem comprovar, para fins de assistência e de forma cumulativa: a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de

autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, ou que estejam em processo de desinstitucionalização do indivíduo no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS, em sintonia com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

De acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e decreto regulamentador, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e que, *in casu*, não possuam meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Assinala FERRO que, habitualmente, recai sobre a assistência social toda a responsabilidade da problemática quando mencionamos situações multicausais, que exigem a coordenação de diversas áreas da política social, mas não pode ser vista – a assistência social – como o único meio de atingir-se um fim eficaz e questiona: “*¿Tener acceso a la vivienda solucionaría la problemática? Para sostener la vivienda y estimular la autonomía del individuo se necesita trabajo o renta regular. Para mantener el trabajo/renta es necesario gozar de buena salud física y mental. ¿Cómo sostener un trabajo asalariado después de años de exclusión del mercado y sin apoyo psicosocial?*”

Por essas premissas iniciais, conclui que “[l]a problemática en cuestión es compleja, multicausal y precisa ser enfrentada en su integralidad, teniendo como norte una perspectiva de dignidad e integralidad del ser humano. Desde esta perspectiva, se defiende que las políticas públicas necesitan ser intersectoriales, para promover el rescate de la autoestima y permitir la reinserción habitacional, laboral y afectiva de estas personas.” E continua, “Las acciones focalizadas en la asistencia social, sólo pueden conferir un sentido compensatorio a la exclusión, una modalidad paliativa, sin capacidad de dar soluciones reales a la situación de calle (Rosa y Ferro, 2011).” (2011, p. 72).

Dentro do binômio *acessibilidade X autonomia*, é importante pensar e desenvolver desenhos universais, ferramenta presente na Convenção da ONU. RON MACE e equipe

vulnerabilidade; e não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. Requisito introduzido pelo Decreto nº 8.805, de 07.07.2016, e, posteriormente, pela Lei nº 13.846/2019, é a necessidade de o requerente estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. No caso dos menores de dezesseis anos de idade, conforme disposição do Decreto nº 7.617/2011, devem ser avaliados a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

idealizariam sete princípios do desenho universal, quais sejam: o uso equitativo – o desenho deve ser útil e comerciável para pessoas com diversas habilidades; o uso flexível – o desenho deve atender a um amplo espectro de pessoas; o uso simples e intuitivo – o desenho deve ser de fácil compreensão; a informação de fácil percepção – o desenho deve comunicar as informações necessárias ao usuário, independentemente das condições ambientais e pessoais; a tolerância ao erro – o desenho deve minimizar o risco e as consequências adversas de ações involuntárias ou imprevistas; o baixo esforço físico – o desenho deve ser utilizado de forma eficiente e confortável, com um mínimo de esforço; a dimensão e espaço para aproximação e uso – o desenho deve proporcionar o tamanho e espaço apropriados ao acesso, alcance, manipulação e uso, independentemente das características e mobilidade do usuário (MADRUGA, 2021, p. 64).

Não pretendemos aqui esgotar esta discussão, que se desmembra por tantas outras ramificações dentro do próprio direito previdenciário, senão explicitar que a assistência jurídica, a abranger tanto o Poder Judiciário como a esfera extrajudicial, e deve figurar como etapa inafastável do acesso à moradia.

Assim, é fundamental dar entrada aos requerimentos administrativos para voltar a reconhecer-se como sujeito de direito dentro da seara administrativa, isso porque o benefício ora em comento tem início a partir da data da entrada do requerimento, sendo devido enquanto permanecerem as condições que deram origem à concessão.

4.3. ATENÇÃO INTERSETORIAL AOS PCDS EM SITUAÇÃO DE RUA: COFINANCIAMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Por intersectorialidade das políticas públicas, fazemos menção à articulação de ações entre mais de uma área do conhecimento, em todas as esferas do poder e em cada uma das dimensões da vida dos cidadãos.

É uma alternativa para trabalhar, governar e construir ações afirmativas, possibilitando a superação da fragmentação das esferas do saber e das atividades típicas e atípicas das instituições para lograr resultados mais efetivos e significativos na vida dos que mais precisam. Começemos pelas pessoas em situação de rua, sentido lato.

Na década de 1990 e, principalmente, no início do século XXI, governos municipais, como é o caso do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Recife, deram início à edição de políticas públicas, realizando estudos sobre a população em situação de rua. De outro lado, as iniciativas

desenvolvidas em São Paulo e Belo Horizonte concentravam-se fortemente nas áreas da assistência social, sem, contudo, erradicar os efeitos do descaso secular, mas minorando-os.

Em 1997, foi inaugurado novo processo em São Paulo, quando após longo processo reivindicativo, foi aprovada no âmbito da municipalidade a Lei nº 12.316, de promoção dos direitos dos cidadãos e das pessoas em situação de rua.

Essa lei foi regulamentada posteriormente, através do Decreto nº 40.232/2011. Mostrou-se inovadora não apenas por inaugurar um marco legal no país, mas também apontou a necessidade de articulação da assistência social com o trabalho, a saúde, educação, habitação e moradia, dentre outras secretarias, caracterizando-se como a primeira referência em proposta de atuação intersetorial no país.

A atuação dos municípios, a exemplo do que dispõe o §2º do art. 8º do Decreto nº 7.053/2009, ganha relevante importância. Com vistas a tutelar o interesse peculiar dessas localidades e de suas populações é pressuposto verificar a produção do quantitativo correspondente às pessoas em situação de rua, para operacionalizar, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais para caracterização e identificação da demanda local.

Através dos resultados, profissionais atuantes podem formular estratégias de proteção social e melhoria da qualidade de vida da população. São os artigos 20 e 21, incisos I e II, da Norma Operacional Básica/SUAS, de 2012, que estatuem o dever de realizar, a cada quatro anos, um diagnóstico social e territorial para pautar a elaboração do Plano de Assistência Social.

Para ROSA *et al. apud* SICARI e ZANELLA (2018, p. 671), os profissionais de saúde ainda não conseguem compreender a pessoa em situação de rua em relação ao processo de saúde-doença-cuidado. FERREIRA *apud* SICARI e ZANELLA (*ibidem*) aponta que há inadequação organizacional em relação aos profissionais da rede de saúde. Constata que ainda há preconceitos e estigmas em relação às pessoas em situação de rua, o que demonstra ser necessário o engajamento de gestão a fim de ofertar a política de cuidado que compreenda essas pessoas como cidadãos de direitos.

Em termos de saúde mental, os Consultórios na Rua (CnaR) são vistos como um serviços de saúde, mas também como um suporte social e de afeto, que possibilitam transformações e potencialidades nos modos de viver, prática coerente em saúde visando o cuidado integral e humanizado.

No que se refere aos PcDs, para cumprir os objetivos da República, insculpidos no art. 3º, da Constituição Federal, o constituinte estabeleceu comandos imperativos ao distinguir

peças e situações e lhes dispensar tratamento jurídico à luz da concreção da igualdade material para atingir a dignidade humana, corrigindo assimetrias e conferindo oportunidades aos excluídos ao tempo em que também vedou quaisquer práticas discriminatórias ou atentatórias aos direitos e liberdades de todos e cada um, na forma do art. 5º, inciso XLI, da Lei Maior.

A jurisprudência brasileira, por sua vez, reconhece que (MADRUGA, 2021, p. 179-180): (i) as pessoas com deficiência enfrentam várias formas de obstáculos, discriminação e preconceito, além de ter relegados seus direitos individuais e sociais, o que legitima as ações afirmativas em seu favor, fundadas em “princípios legitimados dos interesses humanos” e direcionadas à proteção da dignidade humana e dos ideais de justiça; (ii) deve prevalecer o postulado da proteção das pessoas com deficiência, para que interesses sociais mais relevantes deem lugar a interesses econômicos menores; (iii) as ações afirmativas não são avaliadas por critérios matemáticos típicos do Estado liberal, em que prevalece o individualismo e a igualdade formal; (iv) o desaparecimento de desigualdades intoleráveis no país não pode depender do livre funcionamento do mercado, até porque políticas universais adotadas em outros países de baixo desenvolvimento socioeconômico levaram longo tempo para afastar tais injustiças, o que requer ações específicas para grupos estigmatizados e marginalizados; (v) as ações afirmativas buscam a superação de desigualdades sociais e surgem como novo conteúdo do princípio da igualdade, com foco na diminuição das diferenciações estruturais de grupos discriminados e ações específicas para que certas minorias sociais alcancem a igualdade de oportunidades.

O artigo 36 da Resolução nº 33/12, NOB/SUAS dispõe que o processo de acompanhamento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS se dará pela União aos estados e Distrito Federal e pelos estados aos respectivos municípios.

As principais condições para que ocorram os repasses de recursos do cofinanciamento federal para os estados, municípios e Distrito Federal são a efetiva instituição e o funcionamento do conselho de assistência social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; fundo de assistência social e plano de assistência social.

São considerados fatores como população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda à luz da justiça comutativa. Transcorrido o prazo para habilitação dos entes para recebimento dos recursos, estados, municípios e Distrito Federal devem proceder à comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados nos respectivos fundos de assistência social.

O caso Europeu merece destaque, mais precisamente o pós-guerra, ao longo do cenário de reconstrução das nações. A implementação de projetos habitacionais demonstrou o êxito da locação social. Em 1890, surgiu o *social housing*, permitindo a conjugação do social com o urbano, de modo que cada bairro londrino abrigaria conjuntos dessa modalidade.

Os imóveis mantinham-se públicos, alugados por valores subsidiados aos trabalhadores para que o governo pudesse subsidiar e gerir habitações. Todavia, o projeto não se manteve imune à privatização das políticas originariamente sociais.

Com a exceção da maioria dos países nórdicos, da Suécia e da Holanda, a maior parte dos países europeus vem, de forma muito acelerada, realizando uma transição que alguns autores chamariam de “desbalanceada” entre a oferta de locação social, da locação privada e os estímulos e subsídios para aquisição da casa própria e o resultado tem sido a privatização do estoque público (BALCHIN, 1996, *apud* KOHARA; COMARU; FERRO, 2014, p. 272).

São principais características da locação social o fato de famílias residirem em imóvel público e pagarem aluguel subsidiado ao poder público. O valor do aluguel é subsidiado e, geralmente, fica vinculado à renda familiar e não ao valor de mercado do imóvel.

A família que reside tem o direito à moradia garantido sem o direito de vender, individualmente, a propriedade do imóvel. Por outro lado, há a subversão da lógica da política habitacional, ao produzir-se moradia social prioritariamente voltada para compra e propriedade individual, injetando recursos públicos dentro do mercado de moradias pela dinamização do próprio mercado, beneficiando prioritariamente proprietários e investidores (KOHARA; COMARU; FERRO, 2014, p. 274-275).

A experiência na cidade de São Paulo, no ano de 2001, demonstrou como a locação social é instrumento hábil a promover o direito à cidade sob uma perspectiva relacional entre espaço urbano e direitos humanos. Iniciou-se, assim, o Programa de Locação Social, estatuído pela Resolução nº 23, de 12 de junho de 2002, pelo Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

O programa foi pensado para garantir a inclusão habitacional da população de baixa renda na região central da capital paulista, para atender a pessoas acima de sessenta anos, pessoas com deficiência, moradores em áreas de risco e de insalubridade. O valor dos aluguéis deveria ser vinculado ao valor da renda familiar pelo período de quarenta e oito meses, renovável por igual período, uma única vez.

Dessa forma, o valor economizado com o aluguel ampliou o poder de consumo e possibilitou, inclusive, que as famílias pudessem custear bens de saúde e alimentação, lazer e educação.

A ideia do Conselho do Fundo Municipal de Habitação era fazer da medida algo transitório, para estimular a capacitação das pessoas, autonomia e inserção social. A locação social não se destina à aquisição de moradias, pois as unidades locadas permanecerão como propriedade pública, "estoque público". Porém, os beneficiários desta modalidade poderiam ser inscritos também para os programas de aquisição de imóveis, desde que atendessem as regras de financiamento do Fundo Municipal de Habitação.

A política ora em análise cristalizou-se como de governo. Tão logo veio a termo a gestão da então prefeita Marta Suplicy, do Partido dos Trabalhadores (PT), a política foi descontinuada e houve total inversão da finalidade da medida – de transitória, para definitiva. A medida, por sua vez, foi louvável, articulou setores da sociedade civil, da construção cível e empreitada sem desvincular a administração da gestão condominial.

Paralelamente, com o fito de blindar as habitações do mercado, criou-se na Europa um parque de interesse social. O êxito do modelo europeu, portanto, está em ampliar a capacidade de regulação indireta de preços, promovendo políticas de contenção, anti-inflacionárias, essencial para as políticas urbanas contemporâneas.

Diferentemente do que ocorre nos países ainda em desenvolvimento, até mesmo nos emergentes, como é o Brasil, marcados por um padrão de urbanização predatório, desigual e excludente, recursos e serviços estão distribuídos de forma fortemente assimétrica, criando cidades divididas, cindidas pela divisão das classes sociais no espaço urbano (ROLNIK, 2014, *apud* KOHARA; COMARU; FERRO, 2014, p. 276).

O desafio, por sua vez, ainda permanece, razão pela qual seria interessante articular a Locação Social com outros programas habitacionais e novas formulações pensadas à luz do desenho universal. É o que se verá a seguir.

4.4. O SISTEMA *HOUSING FIRST* E A DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO – ANÁLISE PROPOSITIVA

O ferramental colocado à disposição para viabilizar a análise jurídico-institucional das matérias relacionadas a programas de ação governamental não pensados ou em processo de estruturação, demonstram como seria o passo a passo para se pensar em políticas de moradias adaptadas à luz de RUIZ e BUCCI (2019, p. 1.153-1.155): 1) situação problema ou a diretriz

de obra a se realizar em determinado grupo social – PcDs em situação de rua; 2) diagnóstico situacional – qual o contexto social, *v.g.* início de mandato presidencial, crise econômica, pandemia; 3) situação hipotética – edição de lei municipal, por exemplo, em observância ao peculiar interesse do município; 4) contexto normativo – decisões já tomadas e materializadas sobre a forma de normas que delimitam o contexto normativo em que insere a situação problema; 5) poder decisório – a combinação de um processo legislativo a um processo orçamentário; 6) etapa atual do processo decisório – formação da agenda e alternativas à moradia adaptada na localidade; 7) arena institucional – regras do jogo (repartição de competência e coordenação entre os diferentes agentes); 8) protagonistas – agentes governamentais ou não-governamentais; 9) antagonistas – especulação imobiliária; 10) decisores – parlamentares, membros de comissão, gestores de contrato e parcerias; 11) recursos de barganha – lobby.

Dito isso, preliminarmente, é importante tecer considerações sobre os princípios reitores do direito à moradia. Este não se resume a um teto, mas deve ser formado por alguns elementos essenciais para sua efetivação. São eles, de acordo com o documento da ONU,²⁸ a segurança da posse, independentemente do tipo de posse, todas as pessoas devem possuir algum grau de segurança de posse, que garanta a proteção contra o despejo forçado, assédio e outras ameaças.

O Estado deve, portanto, tomar medidas imediatas para garantir a posse às pessoas e às famílias que atualmente não possuem tal proteção, com efetiva consulta às pessoas e aos grupos afetados.

Há também a disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos. Uma habitação adequada deve conter infraestruturas essenciais para a saúde, segurança, conforto e nutrição. Todos os beneficiários do direito à moradia adequada devem ter acesso sustentável aos recursos naturais e comuns, como água potável, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, saneamento e instalações de lavagem, meios de armazenamento de alimentos, coleta de lixo, drenagem e serviços de emergência.

A moradia adequada também deve ser habitável. A habitabilidade é também norteadora dos meios de prover aos moradores um espaço adequado e protegê-los do frio, umidade, calor, chuva, vento ou outras ameaças à saúde, riscos estruturais e transmissores de doenças. A segurança física dos ocupantes também deve ser garantida.

²⁸ FIRBIDA, Thiago. Acesso à informação e direito à moradia adequada. **Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos. Artigo 19 América do Sul.** Disponível em: <https://gaspargarcia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Carlilha-Moradia-artigo-19.pdf>. Acesso em 26 fev. 2023.

Fortemente associada à habitabilidade, o custo acessível deverá ser de um nível tal que a satisfação de outras necessidades básicas não sejam ameaçadas. Medidas devem ser tomadas pelo Estado para assegurar que a porcentagem dos custos relacionados à habitação seja, em geral, compatível com os níveis de renda da população.

O Estado deve estabelecer subsídios de habitação para aqueles que não têm condições de obter moradia a preços acessíveis, bem como programas de financiamento habitacional que reflitam as necessidades de habitação. A habitação só é adequada se a localização também for.

Habitação adequada deve estar em um local que permita o acesso a opções de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outros equipamentos sociais. Esse princípio deve ser observado tanto nas grandes cidades quanto em áreas rurais, onde os custos temporais e financeiros de chegar e sair do local de trabalho podem colocar exigências excessivas sobre os orçamentos das famílias mais vulneráveis. Da mesma forma, a habitação não deve ser construída em locais poluídos, nem na proximidade imediata de fontes de poluição que ameacem o direito à saúde dos habitantes.

Ainda, é necessário haver adequação cultural. A maneira como a moradia é construída, os materiais de construção utilizados e as políticas associadas a essa construção devem permitir a expressão da identidade e diversidade de habitação. Atividades voltadas para o desenvolvimento e modernização na esfera de habitação devem garantir que as dimensões culturais não sejam sacrificadas.

Por fim, é fundamental haver medidas estruturais que tenham por finalidade precípua a não discriminação e priorização de grupos em situação de vulnerabilidade. Grupos assim devem ter acesso pleno e sustentável à habitação adequada. Idosos, as crianças, a população LGBTQIAP+, os PcDs, os portadores de HIV, as pessoas com problemas persistentes de saúde, vítimas de desastres naturais, pessoas que vivem em áreas sujeitas a desastres e outros grupos vulneráveis devem ter assegurado algum nível de prioridade no âmbito da habitação.

Tanto a legislação quanto as políticas de habitação devem levar em conta as necessidades especiais de habitação desses grupos, incluindo medidas que aumentem o acesso à terra por segmentos de pessoas sem-terra.

As políticas públicas de habitação, por sua vez, ainda precisam ser desenvolvidas com o objetivo de fundamentar o direito de todos a um lugar seguro para viver em paz e dignidade.

O modelo de habitação *Housing First*, idealizado por SAM TSEMBERIS, primeiramente testado no programa *Pathways to Housing*, em Nova York, aponta para resultados positivos na efetivação das medidas de acolhimento. É mais do que propositiva e já

ganhou projeção na Europa e em outros países, como o Canadá, sobre o qual teceremos algumas considerações oportunamente.

A metodologia do *Housing First* faz contraponto ao modelo “escada”. Sob essa perspectiva, a moradia viria como mera recompensa, não como meio para obtenção de tantos outros fins que compõem a capacidade de autodeterminação.

O modelo adotado por TSEMBERIS parte da premissa de que a residência é o ponto fulcral. A partir da alocação do indivíduo, será possível oferecer todo o serviço de suporte necessário à manutenção. Centrar a pessoa como protagonista das próprias escolhas é devolver a autonomia ao ser, recuperá-lo e reinseri-lo na vida comunitária, sem danos.

Destacamos, inclusive, que o aceite aos serviços de assistência não é requisito para que uma pessoa em situação de vulnerabilidade social tenha direito à residência do *Housing First*, que tem como princípios basilares o acesso imediato à moradia, sem necessidade de preenchimento de pré-requisitos, reconhecendo o fato de que o direito à moradia tem estatura constitucional; escolhas deverão ser feitas pelo próprio indivíduo, em respeito à sua autonomia e capacidade de escolha quanto à própria residência e vizinhança, sempre que possível, e, quanto ao estilo de vida, fruição máxima dos serviços disponibilizados, para que possa descontinuar, inclusive, o uso de entorpecentes quando houver casos de drogadição; orientações para recuperação, é dizer, os serviços precisam existir e estar à disposição para uso e fruição; apoio individualizado e adaptado ao destinatário.

Busca-se atendimento quase que personalizado, sem institucionalizar o indivíduo, atendendo as necessidades de cada pessoa. A reintegração social e comunitária devolve o direito à convivência. A exemplo disso, já em 2005, na América do Norte, o Canadá desenvolveu o “*Streets to Home*” ou “S2H”, com foco no abrigo de pessoas com necessidades complexas. Na cidade de Hamilton, em Ontário, o fracasso dos programas tradicionais inspirou o *Ontario Disability Support Program* (ODSP).

Ilustrativamente, em setembro de 2022, houve aumento de 5% na inflação em Ontário, “[e]sse aumento significa que se você é uma pessoa solteira, recebendo \$1.169,00 por mês do ODSP para necessidades básicas e abrigo, seu ‘pagamento ODSP’ iria para \$1.228,00 por mês em setembro.”²⁹

²⁹ ONTARIO DISABILITY SUPPORT PROGRAM. *Update*. Set. 2022. Disponível em: <https://data.ontario.ca/dataset/social-assistance-caseloads>. Acesso em 02 out. 2022.

Por essa metodologia, o Programa acompanha os índices da inflação para ajustar e permanecer conferindo acesso a direitos fundamentais básicos juntamente do governo de Ontário através de medidas que abrangem indivíduos e planos familiares também.

Os beneficiários de julho de 2021 até julho de 2022 mantiveram-se acima dos quinhentos mil usuários do programa, oscilando pouco. Em janeiro de 2022 atingiram marca de seis mil, novecentos e sessenta e dois os casos de acolhimento temporário de crianças na modalidade TCA (*Temporary Care Assistance*), em face de um total de 10.191 crianças na mesma situação à época.³⁰

O *Housing First*, portanto, tem como máxima sua tradução literal, livre – o direito à moradia primeiro, juntamente da autonomia, para atender jovens e adultos com deficiência, ainda que em situação de dependência, prioritariamente beneficiários do BPC, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar e/ ou que estejam em processo de desinstitucionalização das internações de longa permanência; ainda, fazer compras, pagar contas, utilizar meios de transporte, cozinhar, cuidar da própria saúde, manter sua própria segurança, etc., antes de pensar em lançar a pessoa imediatamente ao convívio e à competitividade, algo com o que, muitas vezes, sequer esteve habituado.

A experiência já demonstrou que as metodologias adotadas até aqui são pouco eficazes. Há um dispêndio de verbas muito elevado em serviços de segurança pública, por exemplo, o que não atende às necessidades dessas pessoas. Vulnerabilidade social não é questão atinente à bomba de efeito moral e coquetéis *Molotov*, balas de borracha e congêneres. É sofrível reconhecer, principalmente, porque essa formulação de consciência não garante engajamento e projeção a candidatos em período eleitoral quando a pauta é assistência social.

De volta a Ontário, Canadá, “[p]ara os 10% em situação mais grave (*high service users*), cada dólar investido no *Housing First* gera uma economia de U\$1,54 que seria gasto em serviços mais custosos e menos eficientes – hospital, clínicas e polícia” (MOREIRA; MENDES, 2017, p. 63). É nítido, portanto, que o modelo atual, além de precário é ineficaz e ultrapassado.

O Poder Executivo, por mais bem intencionado que esteja, não será capaz de executar tarefa de grande monta, seja quem for que esteja a ocupar o cargo eletivo enquanto remanescer tal mentalidade. No ano de 2010, no estado do Rio de Janeiro, o gasto médio, por pessoa em situação de rua era de R\$ 1,2 mil mensais (abrigo, alimentação, saúde e educação incluídos).

³⁰ ONTARIO DISABILITY SUPPORT PROGRAM. *Social assistance and caseload statistics*. Mar. 2022. Disponível em: <https://data.ontario.ca/dataset/social-assistance-caseloads>. Acesso em 02 out. 2022.

Além dos gastos diretos, há gastos indiretos que também devem ser contabilizados no tratamento de doenças infectocontagiosas.

De modo geral, é importante trazer à luz os fatores relevantes em modelos de moradias como na espécie. O primeiro deles trata dos aspectos de construção – fazer dos projetos *Housing First*³¹ todos acessíveis, mediante técnicas de desenho universal para PcDs. Demais disso, devem as moradias adequar-se aos padrões comuns, é dizer, sem serem “especiais” ou adotarem qualquer tipo de formulação de exclusão do restante da comunidade.

O ideal para este projeto é a adaptação, não diferenciação para segregação. É fundante esclarecermos sobre o desenho do espaço na comunidade, por meio do desenvolvimento e promoção de uma cultura de sociedade inclusiva, sobretudo ao educar os principais agentes de interação.

As tecnologias também não serão excluídas. A esse respeito, pensa-se sobre as experiências imersivas e integradas para atender necessidades individuais, assegurando direitos e dignidade no balanço entre privacidade e administração de riscos e uma assistência profissional – biopsicossocial - disponível.

Deve haver, ainda, relação entre moradias e programas de apoio, separando-os como dois direitos diferentes, mas complementares, para que seja possível escolher entre opções de serviços de suporte, construindo redes de apoio.

Nesta esteira, apontam MOREIRA e MENDES (2017, p. 67) que a iniciativa do *Housing First* em estágio piloto, desenvolvido pelo projeto RUAS (Ronda Urbana de Amigos Solidários), previa custo individual de mil e trezentos reais por mês, por pessoa, mais barato do que o custo público municipal.

A metodologia do projeto começou pela abordagem assistencial, que aproxima voluntários das pessoas em situação de vulnerabilidade social e risco, e, após, a instalação de serviços assistenciais, propriamente ditos (as referidas rondas). É dizer, efetiva aproximação, construção de banco e identificação de potenciais participantes para o *Housing First*.

Com o tempo, baseando-se na experiência internacional, o paradigma de seleção ganhará novas nuances ao selecionar pessoas com problemas mentais, deficiências e dependência química.

Se pensarmos nessa metodologia de inclusão conjugada ao desenho universal como medida obrigatória para equipagem, será possível otimizar o sistema de residências inclusivas,

³¹ CALLAWAY, Libby; TREGLOAN, Kate; MOORE, Lewis; BOULD, Em. Audit of advertised housing and support vacancies for people with disabilities in Australia. **Australian Journal of Social Issues**, Sydney, 2020.

bastando, para tanto, apenas a habilitação, independentemente de o indivíduo já ser ou não contemplado por algum benefício previsto na LOAS (Lei nº 8.742/1993) – BPC ou Auxílio-Inclusão.

É plenamente viável conservar o beneficiário, ainda que reabilitado, para que possa desenvolver suas potencialidades, sem prejuízo de avaliação periódica do grau de deficiência e da dependência de terceiros no desempenho de atividades básicas da vida cotidiana.

Bom lembrar também que, na forma da LOAS, os instrumentos de avaliação biopsicossocial devem estar à disposição de dirigentes e mantenedores de instituições de acolhimento, haja vista a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não figurar com empecilho ao idoso ou ao PcD para receber o benefício de prestação continuada (art. 20, § 5.º, da Lei nº 8.742/1993, com redação conferida pela Lei nº 12.435/2011), ainda que não cumulável com outro benefício, assim entendidas as prestações de caráter pecuniário, no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.³²

CONCLUSÕES

Sob o foco das políticas de acesso à habitação, é essencialmente estruturante a autonomia, exercício da individualidade, conjugada à interação social para qualquer pessoa, sentir-se parte de algo maior. Por certo que é extremamente enriquecedor para cada um de nós, como sociedade. Há tempos que a formulação antiga de políticas públicas tem se revelado como meros placebos para questões sociais cada vez mais prementes.

A experiência demonstra que apresentar soluções estanques aos problemas atinentes à moradia no Brasil, sobretudo aos PcDs em situação de rua, não atende a demanda. É importante refletir sobre a atuação coordenada de mais de um ator social pela consecução dos fins. O arquétipo do *Housing First* aparelhado com o desenho universal tem grande potencial para aprimorar projetos que de há muito intentaram promover moradias sociais nos grandes centros.

Pensamos ser a melhor alternativa, reunir esforços, tanto da iniciativa privada, associações, instituições, organizações da sociedade civil e, principalmente, do Estado em articular a assistência social com incentivos que culminem em pleno acesso.

³² LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. Direito Previdenciário. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530990756. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 09 out. 2022.

Sabemos que individualizar a atenção não é possível, todavia, o que aqui se propõe é universalizar direitos a partir de um desenho ideal que atenda a todos e promova condições de habitabilidade, para além do mínimo, mesmo porque, atualmente, o que se tem como mínimo não alcança sequer parcela da população que ainda se encontra à margem da sociedade em termos de acesso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Material Reciclável. **Violações contra a população em situação de rua no Brasil**. Brasília, Distrito Federal, 2010-2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/RelatrioFinal2CNDDH.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome. **Política Nacional para Inclusão da População em Situação de Rua para Consulta Pública**. Brasília, Distrito Federal, 2008.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Síntese da Política para População de Rua**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/sumario>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, Distrito Federal, 6 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm . Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, Distrito Federal, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm . Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal, 7 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm . Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal, 10 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Código Civil. Brasília, Distrito Federal, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Brasília, Distrito Federal, 16 jun. 2005.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, Distrito Federal, 25 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto no 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal, 23 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, Distrito Federal, 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.489 de 21 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. Brasília, Distrito Federal, 21 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14489.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua. Brasília, Distrito Federal, 13 out. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília, Distrito Federal, 8 out. 2021. Disponível em: <original1447482021101161644e94ab8a0.pdf> (cnj.jus.br). Acesso em 26 set. 2022.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Direito à moradia adequada. **Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (por uma cultura de direitos humanos)**. Brasília, Distrito Federal, 2013.

BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Pesquisa Nacional de Saúde**. Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/inqueritos-de-saude/pesquisa-nacional-de-saude>. Acesso em 24 fev. 2023.

BRISOLA, Elisa. Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social. **SER Social**, Brasília, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./jun. 2012.

CALLAWAY, Libby; TREGLOAN, Kate; MOORE, Lewis; BOULD, Em. *Audit of advertised housing and support vacancies for people with disabilities in Australia*. **Australian Journal of Social Issues**, Sydney, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, Distrito Federal, 11 nov. 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em 10 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012. Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS. Brasília, Distrito Federal, 12 dez. 2012. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/nob_suas.pdf. Acesso em 10 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1 de 15 de dezembro de 2016. Dispõe sobre o conceito e o atendimento de criança e adolescente em situação de rua e inclui o subitem 4.6, no item 4, do Capítulo III do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, Distrito Federal, 15 dez. 2016. Disponível em: <https://criancanaoederua.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Resolucao-Conjunta-CNAS-2016-001-15.12.2016.pdf>. Acesso em 10 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua**. Brasília, Distrito Federal, 2015.

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. Vol. 1. São Paulo, 2016.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Veronica Toste; VENTURINI, Anna. **Ação Afirmativa: História, Conceito e Debates**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/2mvbb/pdf/feres-9786599036477.pdf> Acesso em 10 abr. 2023.

FERRO, Maria Carolina Tiraboschi. *Desafios de la participación social: alcances y límites de la construcción de la política nacional para la plobacoón em situación de calle em Brasil* (Tese de Mestrado em Ciência Política e Sociologia). Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales. Buenos Aires, 2011.

FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes de; GUERRA, Daniele de Lima Ranieri. Da população em situação de rua. A criminalização do invisível. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v.50, n.66, p.160-176, jul./dez. 2016.

FILHO, Eduardo T. **Os Direitos Civis da Pessoa com Deficiência**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556272214. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272214/>. Acesso em: 25 set. 2022.

FILHO, Waldir Macieira da C.; LEITE, Flávia Piva A.; RIBEIRO, Lauro Luiz G. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612109. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612109/>. Acesso em: 25 set. 2022.

FIRBIDA, Thiago. Acesso à informação e direito à moradia adequada. **Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos. Artigo 19 América do Sul**. Disponível em: <https://gaspargarcia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Carilha-Moradia-artigo-19.pdf>. Acesso em 26 fev. 2023.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Situação Mundial da Infância 2019 - crianças, alimentação e nutrição**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/5566/file/Situacao_Mundial_da_Infancia_2019_ResumoExecutivo.pdf. Acesso em: jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil. **Estudos e Pesquisas – informação demográfica e socioeconômica, n. 47**, Rio de Janeiro, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mudanças podem dificultar acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/10758-mudancas-podem-dificultar-acesso-ao-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc?highlight=WyJjYWRCdTAWZmFuaWNvIl0=>. Acesso em 24 fev. 2023.

KASSEM, Jamile Sumaia Serea. A identidade da pessoa com deficiência como direito da personalidade. **Os Direitos Civis da Pessoa com Deficiência**. Coord. Eduardo Tomasevicius Filho. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556272214. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272214/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

KOHARA, Luiz; COMARU, Francisco; FERRO, Maria Carolina. Locação social como alternativa ao problema de habitação popular na região central de São Paulo. **Espacio y poder en las políticas de desarrollo del Siglo XXI**. 1a. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2014.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530990756. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 09 out. 2022.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da Diferença e Ações Afirmativas**. 4. ed. Saraiva Jur, 2021.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **O morador de rua não se vê como cidadão. Como alguém que tem direitos**. 15 out. 2015. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/o-morador-de-rua-nao-se-ve-como-cidadao-como-alguem-que-tem-direitos/>. Acesso em 01 out. 2022.

MENDES, Gilmar F. Série IDP – Linha Administração e Políticas Públicas - **Gestão Pública e Direito Municipal: tendências e desafios**. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547204686. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204686/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MESQUITA, Ana Cleusa S.; SILVA, Enid Rocha A. da; PASSOS, Luana. Assistência social e direito à cidade. **O Estatuto da Cidade e a Habitat III: um balanço de quinze anos da política urbana no Brasil e a Nova Agenda Urbana**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9157/1/Assist%20social.pdf>. Acesso em 25 set. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. A tutela da população em situação de rua. **Cartilha de orientação - Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro: Escola de Governo**. Rio de Janeiro, 2021.

MOREIRA, Rafaela Selem; MENDES, André. População em situação de rua: direitos humanos, políticas públicas e programas de *housing first*. **Cadernos FGV Direito Rio. Clínicas. Educação e direito; 9**. Rio de Janeiro, 2017.

NATALINO, Marco. Nota Técnica nº 73. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. In **Diretoria de Estudos e Políticas Sociais**. Brasília, junho de 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10074/1/NT_73_Disoc_Estimativa%20da%20populacao%20em%20situacao%20de%20rua%20no%20Brasil.pdf. Acesso em 25 set. 2022.

NATALINO, Marco (Coord.). Nota Técnica nº 74. **Diretoria de Estudos e Políticas Sociais**. Brasília, jun. 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10078/1/NT_74_Diest_Disoc_Populacao%20em%20Situacao%20de%20Rua%20em%20Tempos%20de%20Pandemia.pdf. Acesso em 29 set. 2022.

NATALINO, Marco. Nota Técnica nº 103. **Diretoria de Estudos e Políticas Sociais**. Brasília, fev. 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em 24 fev. 2023.

NEVES-SILVA, Priscila; MARTINS, Giselle Isabele; HELLER, Léo. “A gente tem acesso de favores, né?”. A percepção de pessoas em situação de rua sobre os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário. **Cad. Saúde Pública. ACESSO À ÁGUA E AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**. 2018.

ONTARIO DISABILITY SUPPORT PROGRAM. **Social assistance and caseload statistics**. Mar. 2022. Disponível em: <https://data.ontario.ca/dataset/social-assistance-caseloads>. Acesso em 02 out. 2022.

ONTARIO DISABILITY SUPPORT PROGRAM. **Update**. Set. 2022. Disponível em: <https://data.ontario.ca/dataset/social-assistance-caseloads>. Acesso em 02 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direitos econômicos, sociais e culturais: relatório do Relator Especial sobre a moradia adequada como componente do direito a um adequado padrão de vida; adendo missão ao Brasil**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430>. Acesso em: 15 out de 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **World report on disability**, 2011. Disponível em: https://www.who.int/disabilities/world_report/2011/report.pdf?ua=1. Acesso em: jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 25 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas com deficiência**, 2019. Disponível em <https://brasil.un.org>. Acesso em: 25 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatoria Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada. **O que é direito à moradia?** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430> Acesso em: 15 out de 2022.

RAMOS, André de Carvalho (Org.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Coordenador: Sven Peterke. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RUIZ, Isabela; BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de problemas de políticas públicas: uma ferramenta para análise jurídico-institucional. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1.142-1.167, set/dez 2019.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de São Paulo. (1997). Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997. Institui a Política Municipal de Atendimento à População de Rua na Cidade de São Paulo. São Paulo: Diário Oficial do Município de São Paulo de 26 de abril de 1997, c. 2-3, p. 44.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de São Paulo. (2001). Decreto nº 40.232, de 2 de janeiro de 2001. Regulamenta a Lei no. 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder Público Municipal a prestar atendimento à população de rua na cidade de São Paulo, e dá outras providências. São Paulo: Diário Oficial do Município de São Paulo de 03 de janeiro de 2001, c. 1-4, p. 1.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de São Paulo. Resolução CFMH nº 23, de 12 de junho de 2002. Aprova o Programa de Locação Social no Município de São Paulo. São Paulo, 12 jun. 2002. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/RESOLUCAOCFMH23_1252610964.pdf#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CFMH%20n%C2%B023%2C%20de%2012%20de%20junho%20de,estabelecidos%20no%20artigo%202%C2%BA%20da%20mesma%20Lei%2C%20e . Acesso em 26 fev. 2023.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de São Paulo. **Propostas da Minuta Prévia da Revisão do Plano Diretor para os instrumentos PIU e PEUC**. Fev. 2023. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/propostas-da-minuta-previa-da-revisao-do-plano-diretor-para-os-instrumentos-piu-e-peuc>. Acesso em 26 fev. 2023.

SICARI, Aline Amaral; ZANELLA, Andrea Vieira. Pessoas em Situação de Rua no Brasil: Revisão Sistemática. In **Psicologia: Ciência e Profissão**. Out/dez. 2018 v. 38 nº4, 662-679. Disponível: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/zZmF6jcYxpRqGS4b5QMX9sQ/?format=pdf> . Acesso em 10 abr. 2023.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. **Trabalho e a população em situação e rua no Brasil**. São Paulo. Cortez, 2009.

SOUSA, Marco Rogério. A reabilitação da Pessoa com Deficiência: análise sobre direito e economia. In **Os Direitos Civis da Pessoa com Deficiência**. Coord. Eduardo Tomasevicius Filho. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556272214. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272214/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n° 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

UNITED NATIONS. *Committe on Economical, Social and Cultural Rights. General Comment N° 16: The right to respect of privacy, family, home and correspondence, and protection of honour and reputation (Art. 17)*. Genebra, 1988.

UNITED NATIONS. *Committe on Economical, Social and Cultural Rights. General Comment N° 04: The Right To Adequate Housing (Art. 11, Para. 1)*. Genebra, 1991.

UNITED NATIONS. *Committe on Economical, Social and Cultural Rights. General Comment N° 05: persons with disabilities*. Genebra, 1994.

UNITED NATIONS. *Committe on Economical, Social and Cultural Rights. General Comment N° 07: The Right To Adequate Housing (Art. 11, Para. 1, Of The Covenant); Forced Evictions*. Genebra, 1997.

UNITED NATIONS. *General Assembly. Resolution A/56/206: Strengthening the mandate and status of the Commission on Human Settlements and the status, role and functions of the United Nations Centre for Human Settlements (Habitat.)*. Nova York, 2002.

UNITED NATIONS. *Committe on Economical, Social and Cultural Rights. General Comment N° 18: The Right to Work (Article 6 Of The International Covenant On Economic, Social And Cultural Rights)*. Genebra, 2005.

UNITED NATIONS. General Assembly. A/RES/61/106. Resolution adopted by the General Assembly on 13 December 2006. 61/106. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Genebra, 2006.

UNITED NATIONS. **The right to adequate housing. Geneva: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. Nova York, 2009. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-housing/human-right-adequate-housing>. Acesso em: 15 out. 2022.

VIGILAR, José Marcelo Menezes (Org.). **Pessoa com Deficiência: Inclusão e Acessibilidade**. Almedina, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global Status Report on Violence Prevention**. Genebra, 2014.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, AMANDA CAROLINA DA SILVA VINCI discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **41806158**, período **matutino**, turma **E**, tendo realizado o TCC com o título: **“EU AINDA ESTOU AQUI”: ASPECTOS DA DUPLA VULNERABILIDADE – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RUA** sob a orientação do(a) Professor **GUILHERME MADEIRA DEZEM** declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.



Assinatura do discente